

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Renata Pavoni Vantini

Presidente Prudente/SP  
2003

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Renata Pavoni Vantini

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação do  
Prof. José Roberto Dantas Oliva.

Presidente Prudente/SP  
2003

**ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
Como requisito parcial para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. José Roberto Dantas Oliva

Examinador: Dra. Zélia D. D'Arce Pinheiro

Examinador: Dr. Moacir Alves Martins

Presidente Prudente, 5 de dezembro de 2003.

Da boca das crianças e dos pequeninos sai um louvor  
que confunde vossos adversários  
e reduz ao silêncio vossos inimigos.

Salmo  
8:3

## **Agradecimentos**

A Deus, pela força infindável pelo desejo de vitória.  
A meus pais, José e Aparecida, pela dedicação e paciência nos  
momentos de maior dificuldade;  
A meu orientador José Roberto Dantas Oliva, mestre ao qual deposito  
muitas das razões pelo amor construído ao Direito, com seu modo  
ímpar de passar seus conhecimentos, que possui minha admiração e  
respeito;  
Aos amigos que já possuía e os que fiz nessa jornada, pela força e  
incentivo concedido ao longo desses cinco anos.

## RESUMO

O presente trabalho, procurou estabelecer a evolução do trabalho em relação à infância pelos tempos, com o intuito de demonstrar as razões que fizeram as pessoas serem obrigadas a trabalhar desde a tenra idade.

Foram abordadas as legislações existentes em nosso país, bem como as normas internacionais, importantes marcos na formação de nosso regulamento constitucional e ordinário.

O estudo teve como principal objetivo demonstrar os malefícios trazidos pelo trabalho precoce, dando-se ênfase aos dispositivos legais acerca do assunto: como ele é tratado na Carta Magna, na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5452/43 com as devidas alterações trazidas pela Lei 10.097/2000 referente à aprendizagem), e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei.8069/90).

Demonstrou-se que, embora avançado, o nosso ordenamento, é de difícil aplicação e cumprimento.

A pesquisa destacou a importância de se reconhecer o vínculo de emprego quando estabelecido com a criança e com o adolescente, dada a tolerância da nossa sociedade com tal prática e a frequência com que se repete. Assim, não se deve prestigiar aqueles que são beneficiados com o trabalho infantil, considerando tal atividade como ato nulo e sem efeitos jurídicos.

Também abordou-se a espécie de trabalho permitida ao adolescente, constante na aprendizagem, com suas variantes: aprendizagem empresária e escolar.

O trabalho resulta de pesquisa bibliográfica na área do Direito do Trabalho, com abordagem do aspecto doutrinário, jurisprudencial e legislativo acerca do assunto. Foi empregado o método dedutivo, ou seja, partindo-se de uma análise geral para uma conclusão particular.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e adolescente; Trabalho infantil; Aprendizagem; Trabalho proibido.

## ABSTRACT

The present research looked for establish the evolution of the work in relation to the infancy through the times, with the purpose of demonstrate the reasons that made the people were compeled to work since the delicate age.

Were boarded the existings legislations in our country, as well the internationals norms, importants marks on the formation of our constitutional and ordinary regulation.

The research had like principal objective to show the malefaction brought for the premature work, giving emphasis to the legals devices about the subject: like it is treated in the Magna Charta, in the Work Consolidation of Laws (Edict-law nº 5452/43 with the dues alterations brought by law 10.097/2000 concerning to the apprenticeship), and the Child and Adolescent Statute.

It was demonstred that, although advenced, our ordenance is of difficult application and execution.

The research detached the importance of recognize the employment link when established with the child and with the adolescent, gave the tolerance of our society with that pratical and frequency with that is repeat. So, should be not give prestige to those that are beneficiaries with the childish work, considering this activity like null act and without juridical effects.

Also was aborded the kind of work permitted to the adolescent, constant in the apprenticeship, with yours variants: impresarial apprenticeship and school.

The research results of bibliographyc research in the area of the Work Law, with bording of the doctinary aspect, jurisprudential and legislative about the subject. It was employe the deductive method, in other words, living of an general analysis for a particular conclusion.



Keywords: Child and Adolescent; Childish work; Apprenticeship; Forbid Work.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	10
<b>1. O panorama histórico que envolveu a evolução do trabalho da criança e do adolescente</b> .....	12
1.1 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos e a Constituição Federal de 1988 .....	21
1.1.1 A doutrina da proteção integral .....	22
1.1.2 Pessoas em condição peculiar de desenvolvimento .....	24
<b>2. O trabalho da criança e do adolescente no novo ordenamento jurídico.</b>	26
2.1 Trabalho Infantil .....	28
2.2 A Consolidação das Leis do Trabalho e o trabalho da criança e do adolescente .....	30
2.2.1 A Aprendizagem.....	32
2.2.2 Os modelos de aprendizagem .....	37
2.2.3 Requisitos do contrato de aprendizagem .....	41
2.3 Estágio e a Lei 6.494/77 .....	43
<b>3. As normas protetoras do trabalho infanto- juvenil</b> .....	45
3.1 A idade mínima .....	47
3.2 Trabalho insalubre, perigoso e penoso .....	48
3.3 Trabalho noturno.....	50
3.4 Trabalho em locais ou serviços prejudiciais ao seu desenvolvimento .....	51
3.5 Trabalho protegido do portador de deficiência .....	52
3.6 Garantia de acesso ao ensino regular .....	54
<b>4. Nulidades e a proteção ao trabalho infantil</b> .....	55
<b>5. Programas Sociais de erradicação do trabalho infantil</b> .....	58

<b>5.1.1</b> As piores formas de trabalho infantil .....	60
<b>6. Conclusão</b> .....	62
<b>7. Referências Bibliográficas</b> .....	63
<b>8. Anexos</b> .....	66

## Introdução

No Brasil, diga-se com pesar, não são respeitadas, em sua maioria, as regras que norteiam o trabalho das crianças e dos adolescentes. De antemão, não se deveria falar em trabalho da criança, vez que proibido em nosso ordenamento. Contudo, persiste a valorização do capital sobre a necessidade de desenvolvimento físico, intelectual e moral de nossos futuros cidadãos.

Consustancia-se prerrogativa de poucos, uma infância saudável na qual se incluam os direitos à educação, cultura e lazer, para culminar em conhecimento adequado à idade em que se encontram esses jovens indivíduos.

Face à contradição existente entre o regramento acerca do trabalho infantil - seja brasileiro ou internacional - e a realidade social brasileira, é que surgiu o interesse pela presente abordagem em nosso estudo.

O objetivo foi destacar os aspectos mais importantes do trabalho infanto-juvenil, ressaltando as hipóteses em que se permite a inserção do adolescente no mercado de trabalho.

Por outro lado, salientadas foram as hipóteses proibidas de trabalho para a camada da sociedade em que se inserem as crianças e adolescentes, com vistas a demonstrar os aspectos maléficos à sua formação e desenvolvimento.

Primeiramente, procurou-se explicitar o contexto histórico em que se envolveu o trabalho da criança e do adolescente. Em seguida foi dada ênfase ao ordenamento jurídico atual, com maior importância à nossa Carta Magna e seus ditames.

As demais regras que norteiam o trabalho infanto-juvenil, quais sejam a CLT, com as modificações introduzidas pela Lei 10.097/2000 e o ECA, também foram abordadas, demonstrando que o legislador, ao longo dos anos, vem acompanhando a realidade laboral infante com as suas devidas evoluções e alterações.

Em análise última, procurou-se demonstrar que a força de trabalho despendida pela criança, mesmo que de maneira ilegal, deve ser respeitada e reconhecida visto que não há possibilidade de se retornar ao “statu quo ante”. Ou seja: o esforço individual quer do adulto, ou da criança e adolescente nunca poderá ser devolvido. Poderá ser ressarcido, mas não restituído em sua inteireza.

Assim, mesmo que permaneçam posicionamentos de que o trabalho infantil é nulo e não gera efeitos a à luz do ordenamento vigente, e que a sociedade brasileira tolere essa prática, deve prevalecer a idéia contrária, com vistas à proteção daquele que não poderá mais ter a sua força de trabalho devolvida, além de ter sua infância prejudicada pelo trabalho precoce.

Por fim, o estudo enfatizou a realidade mundial e as piores formas de trabalho nas quais são inseridas as crianças e os adolescentes e suas conseqüências, propugnando um futuro melhor para os pequenos cidadãos que representam o futuro de todas as nações.

## 1. O panorama histórico que envolveu a evolução do trabalho da criança e do adolescente no Brasil e no mundo

Há tempos se lança mão do trabalho infantil, inicialmente como ajuda à família em seu sustento, contribuindo para aumentar a força produtiva, ou como modo de retirar as crianças do ócio que pudesse, segundo alguns, ser maléfico para a formação de sua personalidade. Séculos de história trazem crianças com participação no orçamento familiar por meio do trabalho desde que já desfrutassem, de acordo com a opinião de seus pais, idade para tanto.

Na sociedade antiga, segundo ARIÈS (1975) *apud* GRUNSPUN (2000, p.14), temos que:

... o trabalho não ocupava tanto tempo do dia, nem tinha tanta importância na opinião comum: não tinha o valor existencial que lhe atribuímos há pouco mais de um século (...). Os jogos e os divertimentos formavam um dos principais meios de que dispunha a sociedade para estreitar seus laços coletivos e para se manter unida. As crianças tinham participação em pé de igualdade com todos os outros membros da sociedade. As crianças e jovens assim como no trabalho, nos divertimentos tinham um papel que lhes era reservado pela tradição.

O uso de crianças no trabalho não era visto como problema social e eram aquelas consideradas um reforço para as famílias, contribuindo de forma a aumentar-lhes a renda até a introdução do sistema fabril. Persiste, desde então, por aproximadamente dois séculos, o problema do trabalho precoce e prejudicial, que retira as crianças de seu devido lugar, qual seja a escola.

Ademais, torna-se possível, pela análise de economistas, mensurar o prejuízo que se propiciou ao desenvolvimento da sociedade, durante séculos arregimentando mão-de-obra sem a preocupação com o aspecto educacional em relação a sua infância.

O trabalho das crianças e dos adolescentes não seria mais considerado como ajuda, e sim como contribuição para o sustento das famílias. É cediço que com a Revolução Industrial, passaram os britânicos a depender cada vez mais de suas crianças. Conseqüente a tal fato, foi publicado em 1870 o Ato da Educação Elementar, que obrigava a todas as crianças a freqüentarem a escola, inicialmente em meio período. Entre os anos de 1870 e 1900 foram publicados trinta atos sucessivos, para que só no século XX fosse estendido o direito para tempo integral, inclusive para os pobres. As crianças britânicas teriam “status” de cidadãs e divertimento e lazer também seriam seus objetivos.

Começado o sistema fabril e a conseqüente exploração das crianças na Grã-Bretanha não tardou para que outras nações seguissem o seu exemplo. Nos EUA, devido a Guerra Civil, foi a mão-de-obra infantil de grande valia.

Em 1870, o censo dos EUA, apontava 750.000 crianças entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade, trabalhando nas indústrias, e talvez um número maior no campo. No final do século XIX, aproximadamente um quinto de todas as crianças americanas entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) anos, tinham emprego com salários.

Várias tentativas de legislar sobre a proteção aos direitos infantis foram infrutíferas.

No Brasil, pode-se considerar como primeira preocupação em relação aos direitos da criança e do adolescente, a constituinte de José Bonifácio, quando, após a independência do país, apresentou-se um projeto que visava ao menor escravo. Embora, verdadeiramente a preocupação tenha sido manter a mão-de-obra escrava, foi um primeiro resquício de cuidado com o menor no país.

Destarte, após 1824, tentou-se acabar com a escravidão infantil com a Lei do Ventre Livre, outorgada pela regente Princesa Isabel, na ausência de seu pai. No entanto, não oferecia determinada lei boa alternativa para os pequenos escravos. Estariam propensos a várias limitações, tais como serem educados pelo senhor até os oito anos de idade, quando poderiam aqueles receber uma indenização do Estado de 600 (seiscentos) mil-réis pagos em títulos a 6% no prazo de trinta anos, ou se utilizar seus serviços até os 21 (vinte e um) anos de idade. Caso não ficassem com o senhor iriam para uma instituição de caridade

que os exploraria até os 21 (vinte e um) anos, além de serem separados de suas famílias e comunidade, para serem tratados de forma impessoal e desumana.

Após a extinção do regime servil com a vinda de imigrantes, foram estes alcançados pelas doenças existentes no país, muitas vezes obrigando-se a abandonar suas crianças que ficavam abrigadas em orfanatos criados na época.

Foi então o limiar da atividade assistencialista às crianças no Brasil, que era realizada pelas associações civis e religiosas tendo função exclusivamente caritativa, isto é, dava-se casa e comida. O ensino se reduzia às atividades domésticas preparando-se futuros trabalhadores domésticos, prontos para obedecer.

A abolição da escravatura desencadeou dificuldades para aqueles que ficaram sem trabalho e sustento. A sociedade do fim do século se preocupava com a repressão da criminalidade entre os jovens ou crianças considerados delinqüentes.

Com as ondas migratórias vindas da Europa, o trabalho era utilizado de maneira indiscriminada, tanto de adultos como de crianças.

Ao se confrontar a história do trabalho da criança e do adolescente no Brasil e no mundo ao surgimento do próprio Direito do Trabalho, pode-se estabelecer certas coincidências importantes para que seja o presente assunto melhor entendido. Assim conforme o Direito do Trabalho se desenvolvia em sua essência, as crianças, além das mulheres, eram abrangidas pela atividade laborativa em forma de exploração e precisavam ser protegidos.

O principal motivo econômico do surgimento do Direito do Trabalho foi a Revolução Industrial, com a utilização do vapor na produção como fonte de energia nas fábricas e meios de transporte. Substituiu-se o trabalho escravo pelo trabalho assalariado em alta escala, no qual se inseriam cada vez mais a criança e o adolescente.

Por conseguinte, a ascensão do Direito do Trabalho teve como motivo jurídico, a possibilidade de união entre os trabalhadores, que resultou no sindicalismo, que teve por objetivo ajustar a situação do trabalhador individualmente, pelo seu contrato de trabalho, e coletivamente pelas Convenções Coletivas de Trabalho. Buscava-se, de forma preponderante uma legislação que



pudesse pôr fim aos abusos cometidos pelo empregador, entre eles a exploração do trabalho das mulheres e das crianças e adolescentes.

As primeiras leis trabalhistas, foram em primeiro lugar ordinárias e depois constitucionais. Procuraram proibir o trabalho em condições inadequadas ou ambientes incompatíveis às mulheres e às crianças.

Constituiu-se marco importante no limiar do Direito do Trabalho, a promulgação da Constituição do México, em 1917, como a primeira a se referir ao direito trabalhista, inclusive ao prever a proibição do trabalho de menores de 12 (doze) anos.

Os primeiros destinatários das leis trabalhistas na Europa, foram as mulheres e os menores. A inexistência de leis que coibissem abusos contra o proletariado fazia com que crianças de 8 (oito) e até 6 (seis) anos de idade fossem utilizadas e as mulheres submetidas a jornadas de trabalho excessivas. Foram, então criadas leis de cunho previdenciário e assistencial.

Grande influência sobre o direito individual do trabalho exerceram as legislações dos Estados totalitários como a Itália, a Alemanha e União Soviética. Além disso, o impacto das duas grandes guerras com o Tratado de Versalhes, a criação da Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas.

O Tratado de Versalhes, em 1919 preconizou nove princípios aplicáveis às relações de trabalho, que recomendavam a adoção pelos países que o firmaram. Iniciou-se, então a produção legislativa pelos Estados seguindo aqueles princípios estabelecidos. Sobretudo, deveriam ser acrescentadas medidas de caráter social às Constituições em todos os países democráticos, fortalecendo-se as previsões para as legislações trabalhistas.

A extinta Sociedade das Nações instituiu a Organização das Nações Unidas com vistas ao cumprimento dos nove princípios estabelecidos pelo Tratado de Versalhes. Tendo desaparecido a Sociedade das Nações, sobreviveu a OIT, demonstrando-se a sua imensa importância no panorama internacional do Direito do Trabalho.

A OIT possui sua Constituição interna, tendo em sua formação um órgão executivo e um legislativo. Dentre os legislativos, merece importante destaque, as “Conferências Internacionais do Trabalho”, das quais participam delegados representantes dos Estados -membros, além de representantes das organizações profissionais, empregados e empregadores, paritariamente. A “Conferência” tem como função a elaboração de Convenções e Recomendações, que ficam propensas à ratificação ou homologação pelos Estados convenientes. No entanto, tem como função primordial, conforme NASCIMENTO (1999, p.133), a realização da justiça social entre os povos, condição básica para a manutenção da paz internacional.

No que concerne ao trabalho infantil, a OIT estabeleceu como limite mínimo para ingresso na atividade laborativa o de 15 (quinze) anos de idade, por meio da Convenção nº 138 de 1973, sobre a Idade Mínima, com grande preocupação direcionada à escolarização.

Além do mais, publicou inúmeras outras convenções acerca da idade mínima, que se pautaram pela seguinte ordem cronológica, de acordo com OLIVEIRA (1994, p. 43-44):

- 1919. Convenção nº 5. Idade Mínima (indústria)
- 1920. Convenção nº 7. Idade Mínima (trabalho marítimo)
- 1921. Convenção nº 10. Idade Mínima (agricultura)
- 1921. Convenção n. 15 Idade Mínima (paioleiros e foguistas)
- 1932. Convenção nº 33. Idade Mínima (paioleiros e foguistas)
- 1932. Recomendação nº 41. Idade Mínima (trabalhos não-industriais)
- 1936. Convenção nº 58. Idade Mínima (trabalho marítimo)
- 1937. Convenção nº 59 (revista) Idade Mínima (indústria)
- 1937. Convenção nº 60. Idade Mínima (trabalhos não industriais)
- 1937. Recomendação nº 52. Idade Mínima (trabalhos industriais - empresas familiares)
- 1947. Convenção nº 83. Trabalhos em territórios não - metropolitanos

- 1953. Recomendação nº 96. Trabalho subterrâneo em minas
- 1959. Convenção nº 112. Pescadores
- 1965. Convenção nº 123. Trabalhos subterrâneos
- 1965. Recomendação nº 124. Trabalhos subterrâneos nas minas
- 1973. Convenção nº 138. Todos os setores
- 1973. Recomendação nº 146. Todos os setores

Além das referidas, a OIT produziu Convenções e Recomendações relativas ao trabalho noturno, às escolas técnicas, ao trabalho proibido, exames médicos, férias, e orientação profissional, formação profissional e aprendizagem, escola e trabalho e outras também concernentes à proteção da criança perante o trabalho.

Em 1917, de acordo com GRUNSPUN (2000, p. 52), tentou-se a proibição ao trabalho de menores de 14 (quatorze) anos de idade no território brasileiro, o que não surtiu grandes efeitos pois a maioria não possuía certidão de nascimento.

Na década de 20, faltou mão-de-obra no campo e foram agrupadas crianças e adolescentes para a função de formar o “trabalhador nacional”, como visava a campanha.

A regulamentação do trabalho infantil só ocorreu em 12 de outubro de 1927 com a publicação do Código dos Menores. No entanto, um habeas-corpus suspendeu por dois anos a entrada em vigor do Código, porque ele interferia no direito das famílias em determinar o que seria melhor para os seus filhos. Depois de dois anos entrou em vigor. Em 1934, na nova Constituição, determinou-se a proibição do trabalho infantil para menores de 14 anos, salvo permissão judicial. A condição de aprendiz permaneceu nas novas Constituições de 1937 a 1946. Com a publicação da CLT, além da condição de aprendiz, a criança de 14 a 18 anos, que podia trabalhar, ganhava um salário de “menor”, metade do salário mínimo do trabalhador, vilipendiando o trabalho dos menores. (GRUNSPUN, 2000, p. 53)

Consubstanciava-se explícita a necessidade de uma legislação destinada à assistência da criança, tendo sido consolidada com o decreto nº 17943-A, de 12.10.1927, realizado na fase do governo de Washington Luiz, denominado Código Mello Mattos, como primeiro código de menores da América Latina, com capítulo especialmente dedicado ao trabalho do menor.

Em 1921 consoante a criação do Juízo Privativo de Menores, Mello Mattos já havia apresentado seu projeto de Código de Menores. A mentalidade dessa época provinha do Direito Romano, em que o filho era totalmente submisso à autoridade do pai, o que permitia ao último o direito de vida e de morte sobre o primeiro. A autoridade do pai chegava a ponto de poder vendê-lo ou escravizá-lo. Isso permanecia mesmo tendo as Constituições imperiais abolido o direito de vida e morte sobre o filho. Trabalhar com os pais significava então, a própria criação da dignidade como ser humano, que deveria crescer precocemente e livrar-se de qualquer espécie de atividade ociosa, como se entregar a jogos ou brincadeiras.

O referido Código transformou o pátrio poder em dever, qual seja o dos pais de educar seus filhos, castigá-los moderadamente e de levá-los a presença do magistrado sempre que não houvesse soluções de sua parte para as atitudes do filho. O Estado poderia intervir agora na relação entre pais e filhos a fim de equilibrar as desigualdades de condições entre eles.

Convém ressaltar que trouxe o Código Mello Mattos a regulamentação do trabalho em 12 (doze) anos de idade, proibindo o trabalho noturno para os menores de 18 (dezoito) anos de idade.

A principal tônica presente em referida legislação era incluir todos os possuidores de menos de 18 (dezoito) anos, não só os considerados “delinqüentes” ou “marginais”.

Dentro desse panorama surge o Código de Menores de 1979, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da Criança. Tal código estabelece um novo termo: “menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de 18 (dezoito) anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal.

É de ser relevado, entretanto, que tal legislação representou um desrespeito à condição de criança e adolescente sendo sucedida por outras legislações mais avançadas.

Dentro da esfera constitucional, as Cartas de 1824 e 1891 são omissas com relação à criança. A primeira a se referir sobre o assunto, foi a Constituição de 1934, ao proibir o trabalho para os com idade inferior a 14 (quatorze) anos tendo havido ampliações na proteção a partir de 1937. Na Constituição de 1967, seguida pela Emenda nº 1 de 1969, determinou-se à diminuição da idade para o trabalho para 12 (doze) anos e instituiu-se o ensino obrigatório e gratuito para crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade.

Entre as referidas Constituições, foi aprovado o Decreto-Lei nº 5452 de 01.05.1943, a CLT, com a legislação esparsa existente acerca do direito do trabalho, bem como a introdução de disposições inovadoras visando a proteção ao trabalho do menor, confirmando-se como importante marco na proteção aos trabalhadores no Brasil.

Como sucedâneo às outras legislações, a Constituição Federal de 1988 surgiu como um grande avanço em relação aos direitos sociais, beneficiando-se por sua vez a criança e o adolescente, corroborando-se a idade para o trabalho como sendo de 14 (quatorze) anos de idade novamente. Seguiu nossa Carta Magna a previsão dos documentos internacionais, destacando-se entre os quais a Convenção Sobre os Direitos da Criança, que tem exigibilidade por ser um compromisso com o futuro.

A recente Emenda Constitucional de nº 20, de 1998, alterou a previsão acima citada. Com a nova redação do artigo 7º da Lei Maior, em seu inciso XXXIII, manteve ainda a proibição de trabalho insalubre, noturno e perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos, modificando a proibição para qualquer espécie de trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Por sua vez, em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a toda e qualquer situação que implicasse em ameaça aos direitos da criança e do adolescente. Tal diploma legal estabeleceu uma nova concepção do que seria criança ou adolescente. Segundo VERONESE (1997, p. 15):

Essa nova postura tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.

Avanço incrível sofreu o direito da criança e do adolescente, no que concerne aos direitos relativos a sua atividade laborativa, previstas do artigo 60 ao 69 da referida legislação, normas concernentes à sua profissionalização e preparo para o trabalho.

## **1.1 A Criança e o adolescente como sujeitos de direitos e a Constituição federal de 1988**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passaram a criança e o adolescente a serem considerados sujeitos de direitos, com absoluta prioridade segundo prevê o artigo 227, em seu “caput”, sendo-lhes garantido: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Convém notar, outrossim, que a Carta Magna minuciosamente previu os direitos concernentes às crianças e aos adolescentes, reiterando os já contemplados em normas especiais como as trabalhistas e previdenciárias.

O § 3º do artigo 227, da Lei Maior, explicita que, para se tornarem efetivas as disposições do “caput” do artigo supra citado, devem, segundo ARAÚJO (1999, p. 386), “atender aos seguintes aspectos: proibição do trabalho infantil (menor de 16 anos, artigo 7º, XXXIII); garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola (...) respeito a sua condição de peculiar desenvolvimento”.

Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20, passou a Carta Magna a condicionar o trabalho dos adolescentes à idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, ao contrário da antiga previsão que era de 14 (quatorze) anos, permitindo-se agora aos 14 (quatorze) anos, o aprendizado, forma especial de contrato de trabalho condicionada a um programa específico registrado.

### 1.1.1 A doutrina da proteção integral

O artigo 227 foi resultado da ação da sociedade e do Estado para que as crianças e os adolescentes adquirissem cidadania plena, como titulares de direito e obrigações frente à Nação brasileira.

A doutrina confere aos jovens cidadãos inteira prioridade de tratamento pela família, Estado e sociedade. Criaram-se, então os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, para com atividade paritária, atenderem aos interesses dos importantes pequenos cidadãos.

Abandonou-se, portanto, a visão assistencialista dos Códigos de Menores de 1919 e 1979, passando-se ao tratamento desses jovens cidadãos com a plenitude de possuidores de necessidades semelhantes a qualquer sujeito de direito e com prioridade em relação aos outros integrantes da sociedade.

Por conseguinte, deverá a lei ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente. Assim conforme orientação jurisprudencial pátria:

**Obrigatoriedade de interpretação direcionada à proteção da criança e do adolescente:** STJ – “Na linha de precedente desta Corte, a legislação que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente proclama enfaticamente a especial atenção que se deve dar aos seus direitos e interesses e à hermenêutica valorativa e teleológica na sua exegese” (RSTJ 120/341 *apud* MORAES, 2002, p. 2033).

Pode-se afirmar também que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que adotou a doutrina internacional da proteção integral das crianças e dos adolescentes, buscou-se, no Brasil, um modelo nacional de educação, no qual o direito à profissionalização foi priorizado e foram ampliadas as hipóteses legais de aprendizagem.



Por essa linha de raciocínio se pauta a jurisprudência pátria<sup>1</sup> conforme Ementa do acórdão em anexo, que passamos a transcrever dada a sua importância para a ilustração do trabalho.

**Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente.** O Brasil, gradativamente, vem enquadrando-se na política internacional de proteção aos direitos humanos, inclusive dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo, para tanto, ratificado a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.90. Na esteira da tendência dos debates internacionais, o Brasil fez incluir importantes dispositivos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais os arts. 203, 227 e 228. Ainda foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 10097/2000. Todo esse arcabouço jurídico enfatiza a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia da prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos (...)

---

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 15. Recurso Ordinário da 1ª VT de Americana.. Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente. RO (902136/2002-RO-0). Recorrente: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Recorrido: SOMA – Serviço de Orientação de menores de Americana. Juíza Relatora Luciane Storel da Silva Obtido via internet <http://www.trt15.gov.br:8081/uma/owa/wProcPalavra>. 31/08/2003

### 1.1.2 Pessoas em condição peculiar de desenvolvimento

Não há olvidar-se que, em toda atividade que se pretenda incluir o adolescente como trabalhador, haverá de respeitar-se a sua condição de peculiar desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Estudos da Organização Mundial de Saúde provam que o desgaste psíquico do trabalho é incompatível com o desenvolvimento do adolescente.

O adolescente demanda investimento, e dele não se deveria esperar produtividade.

Constitui opinião dos teóricos que, mormente no Brasil, em que a jornada diária normal de trabalho é de oito horas, prorrogáveis por mais duas, no caso de acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho, importante se faz a restrição ao trabalho daquele que se encontra em desenvolvimento.

Reza a CLT, em seu artigo 413, que é vedada a prorrogação da jornada diária normal do trabalho do menor, salvo em até mais 2 (duas) horas mediante acordo ou convenção coletiva, e desde que seja o excesso compensado pela diminuição na mesma semana de trabalho. Além disso, será permitida a prorrogação, em caráter excepcional, por motivo de força maior, com o devido acréscimo salarial.

Nesse sentido, incluir-se-ão esses cidadãos em atividades direcionadas à aprendizagem, de modo que esteja ligada de maneira intrínseca à sua formação escolar, como forma de não permitir que trabalhem precocemente em atividades não indicadas para seu período de desenvolvimento .

Eis as lições de CHAVES (1997, p. 269):

Até os 6 anos, a criança amadurece as habilidades de manipulação de objetos e de equilíbrio do corpo. Com os movimentos especializados do trabalho, esse amadurecimento é prejudicado (...). Aos 12 anos, a criança tem apenas 40% da força muscular do adulto. O trabalho pesado prejudica o crescimento e o desenvolvimento das crianças trabalhadoras.

As conseqüências negativas trazidas pelo trabalho infantil sobressaem-se sobre os benefícios, aos quais alguns se referem pela expressão “é melhor do que viver na rua”.

Persiste o aumento da pobreza, vez que o trabalho do menor é mal remunerado e retira postos de trabalho a serem ocupados por pais de família.

Há comprometimento na formação do cidadão, uma vez que o trabalho retira o tempo de estudo diminuindo o aproveitamento daquele que está em pleno desenvolvimento.

## **2. O Trabalho da criança e do adolescente no novo ordenamento jurídico**

É de ser relevado, que trouxe o Estatuto da Criança e do Adolescente grande avanço para conceito de sujeitos de direito na tutela à minoridade, trazido pela Constituição.

No decorrer do texto constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), são trazidas normas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente tendo como preceito intangível a doutrina da proteção integral.

Referida doutrina foi acolhida por nossa Carta e vem explicitada pelo que prevêm os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º - A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-lhes, pela lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Conforme com a Convenção de Nova York, art. 36, de acordo com CHAVES (1997, p. 267) constitui-se prioridade a proteção das crianças contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

O artigo 61 do ECA dispõe que a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por lei especial, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 01.05.1943, que dedica o Capítulo IV, Da Proteção do Trabalho do Menor, do Título III, Das Normas Especiais de Tutela do

Trabalho, sobre o qual discorreremos mais adiante já à luz das alterações promovidas pela Lei 10.097/2000.

Os artigos posteriores do capítulo ora referido, tratam da regulamentação de normas protecionistas ao trabalho do menor de idade, garantindo a sua freqüência à escola, a não nocividade das atividades realizadas, à sua saúde e desenvolvimento, além de afastá-lo do trabalho noturno, insalubre e perigoso.

Rege-se o Direito do Trabalho, no que tange às crianças e aos adolescentes, primeiramente pela Constituição Federal, que se coaduna com os Tratados Internacionais em suas previsões, por norma especial (qual seja, a CLT) e, posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes mesmo das previsões protecionistas da Constituição Federal de 1988, deveriam os governos observar o que dispõe a Declaração dos Direitos da Criança, 20.11.1959, Assembléia Geral das Nações Unidas, exemplificamente em seu artigo 9º, segundo PIRES (1997) *apud* GOYATÁ (1997, p. 611):

**“Art. 9º A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a, ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego, que lhe prejudique a saúde, ou educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.**

## 2.1 Trabalho Infantil - Conceito

Conforme ensina OLIVEIRA (1994, p. 20)

O trabalho é dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento em que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto, antes de se tornar adulto não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos, e não unicamente aos “eupátridas” ou “bem nascidos”, a possibilidade de um harmônico desenvolvimento físico e psíquico e de preparar-se para um futuro trabalho qualificando-se para exercê-lo dignamente (...)

Na busca do conceito da expressão “trabalho infantil” não se encontra conformidade na doutrina nacional e internacional e nem mesmo nas normas internacionais, concluindo-se que no Brasil, qualquer forma de trabalho que não se enquadre na previsão legal, qual seja a da proibição do trabalho antes dos 16 (dezesesseis) ou da permissão à aprendizagem aos 14 (quatorze) anos, será rechaçada em nosso ordenamento jurídico.

A divergência acima descrita pode ser evidenciada segundo os ensinamentos de MARTINS (2002, p. 21):

Oris de Oliveira, entende que seria o trabalho prestado por quem tem idade inferior àquela prevista por lei. A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho afirma que, para o efeito de aplicação de referida norma internacional, deverá ser considerada criança a pessoa com idade inferior a dezoito anos e a Diretiva nº 94/33 da União Européia faz idêntica afirmação em relação à idade inferior a quinze anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), em seu artigo 2º, define criança e adolescente como: “Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade”.

Então, ao conceituar as formas de trabalho permitidas, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, prevê o trabalho a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade e na condição de aprendiz aos 14 (quatorze) anos de idade, proibindo-se portanto a atividade laborativa antes de preceituados limites.

Depreende-se, do exposto, que qualquer trabalho realizado antes dos 16 (dezesesseis) anos que não se encontre no regime de aprendizagem, é trabalho infantil e “contra legem” encontrando-se seu conceito pela interpretação das normas proibitivas existentes.

Tendo-se em vista o já dito, a realidade mostra-se contrária às proibições existentes em nossa legislação, pelo que a necessidade de sobrevivência se sobrepõe à observância do regramento protetor. A pobreza surge como fator preponderante e o trabalho denominado “infantil” persiste, sendo que o direito não pode distanciar-se de tal problema, propugnando-se pela proteção da infância em seu labor.

## **2.2 A Consolidação das Leis do Trabalho e o trabalho da criança e do adolescente**

Primeiramente, a CLT, em seu artigo 402, com a nova redação dada pela Lei 10.097/00, prevê a menoridade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade, trazendo uma exceção à aplicabilidade dessa legislação quando o trabalho for efetuado em oficinas em que trabalhem pessoas exclusivamente da família.

Prossegue o artigo 403 reiterando previsão constitucional, ao dispor da proibição do trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos (red. L. 10.097/00).

Os artigos posteriores, do 404 ao 410, tratam da regulamentação de normas protecionistas ao trabalho mirim, garantindo a sua freqüência à escola, a não nocividade das atividades realizadas, à sua saúde e desenvolvimento, além de afastá-lo do trabalho noturno, insalubre e perigoso.

Do artigo 411 ao 414 são previstas as normas referentes à duração da jornada de trabalho do trabalhador juvenil, aplicando-se pois as regras gerais quanto à jornada de trabalho aplicada aos adultos, com as devidas restrições referentes à proteção que lhes é conferida.

Desta forma, veda-se a realização de horas extraordinárias pelo jovem trabalhador, com exceção da possibilidade prevista em convenção ou acordo coletivo, compensando-se o excesso pela diminuição em outro período, desde que dentro da mesma semana. Além disso, será permitida a prorrogação da jornada de trabalho do adolescente no caso de motivo de força maior, com acréscimo salarial.

Ao se referir aos artigos 415 ao 423 da CLT, CARRION (2001, p. 259), descreve que:

Os arts. 415 ao 423 já haviam sido revogados tacitamente pela nova redação dos arts. 13 a 56 da CLT (DL. 926/69 e L. 55.686/71), salvo o "caput" do art. 418. Anteriormente havia carteiras distintas para o adulto e o menor, o art. 13 referia-se a maiores de 18 anos, o que não mais faz agora.



Utilizam-se as regras gerais da CLT concernentes a expedição e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência constantes dos artigos 13 a 56 consolidados.

Por conseguinte, dos artigos 424 ao 433 são descritos os deveres dos responsáveis legais dos menores e dos empregadores, além das regras acerca da aprendizagem. Tais regras encontram-se em total harmonia com as previsões da Constituição Federal, O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De acordo com Moraes (2002, p. 29) “A CLT transcende, portanto, a temática meramente trabalhista e interfere no Direito de Família, estabelecendo obrigações para os responsáveis legais do adolescente”.

Contudo, a Lei n. 10.097, de 19.12.2000, revogou o artigo 437 que previa multa e perda do pátrio-poder aos responsáveis que não contribuíssem para a completa alfabetização do adolescente. Com isso, para os responsáveis, ou seja, pais, mães ou tutores que não cumprirem as assertivas do artigo 424, quais sejam o dever de afastar os adolescentes de atividades que diminuam seu tempo de estudo, descanso ou que prejudiquem sua formação moral, em tese ficariam propensos a multa do artigo 434 também da CLT, com valor a ser aplicado tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei. No entanto, mesmo com a descrita redação da CLT, essa multa é aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego acabando por viabilizar a cobrança só em relação aos empregadores e não aos pais, em relação aos quais deveria ser efetuada em outra esfera - administrativa.

Nessa esteira, os artigos 425 e 426 da Consolidação estabelecem deveres aos empregadores concernentes à observância da moral e dos bons costumes, além de facilitar a mudança de emprego pelo jovem trabalhador, sob pena da já referida multa do artigo 434 consolidado.

Destarte, o artigo 427 traz o dever do empregador de velar pela frequência do trabalhador mirim à escola, havendo estreita ligação dessa previsão ao horário de trabalho desempenhado que não deve constituir óbice à ida à escola pelo adolescente.

## 2.2.1 A aprendizagem

Consubstancia-se de extrema importância o próximo artigo trazido pela CLT, referente à aprendizagem, razão por que passamos a transcreve-lo:

Art. 428 – Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (artigo e parágrafos alterados pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000, DOU 20.12.2000)

Encontrava-se a aprendizagem anteriormente prevista no Decreto nº 31.546, de 06.10.1952, em seu artigo 1º, sob a égide da Constituição Federal de 1946 que estabelecia como idade mínima de trabalho 14 (quatorze) anos. A atual CF, com redação alterada pela Emenda nº 20, antevê a idade mínima para o trabalho em 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 (quatorze) anos.

§ 1º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz a escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Tal assertiva encontra respaldo no que dispõe o artigo 13 consolidado, no sentido de que “a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário (...)”

Torna-se de suma importância ressaltar a conclusão de MORAES (2002, p. 32): “Constata-se, portanto, que a Lei nº 10.097, de 19.12.2000, considerou o menor de 16 anos empregado, quando, até a edição desse diploma legal, interpretava-se como pré-aprendiz, fora do mercado de trabalho.

§ 2º - Ao menor aprendiz , salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

Confirma-se, portanto, a aplicabilidade do artigo 7º, inciso IV, da CF a todos os empregados pátrios, concernente à obrigatoriedade do pagamento do salário-mínimo a todos os empregados no Brasil.

No que concerne ao aprendizado, entretanto a CLT previu, em seu artigo 432, que a duração da jornada não excederá a seis horas, recebendo o aprendiz como salário final o salário-mínimo horário. Vigem em nosso país a regra constitucional de que todo trabalhador, tendo em vista sexo, idade, cor ou estado civil (artigo 7º, inciso XXX, CF), não pode receber menos do que um salário-mínimo. Entretanto, o salário-mínimo pode ser horário, diário ou mensal. Como ao aprendiz a jornada será reduzida a 6 (seis) horas diárias de trabalho e recebendo salário-mínimo horário, acabará por receber valor inferior ao salário mínimo mensal, aquele que ainda não completou o ensino fundamental.

§ 3º - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Constituindo-se o contrato de aprendizagem espécie de contrato de trabalho por prazo determinado, a ele se aplicam as regras gerais concernentes a tal modalidade de contrato, sendo que sua duração não pode exceder a 2 (dois) anos, observadas as regras dos artigos 445 e 451 da CLT.

§ 4º - A formação técnico-profissional a que se refere o “caput” deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Logo, definiu-se ao final desse parágrafo, a aprendizagem no ambiente de trabalho, que consistirá no desenvolvimento de atividades que possam ser explicadas passo a passo aos aprendizes com vistas à sua profissionalização.

Prossegue a CLT em seus artigos 429 a 431 referindo-se a aprendizagem ressaltando-se a obrigatoriedade das empresas as quais demandem formação profissional, para a contratação de cinco por cento no mínimo e quinze por cento no máximo de aprendizes em seu quadro de trabalhadores.

Estão revogadas tacitamente as alíneas “a” e “b” do art. 429 (DL 9.576/46, L nº 5274/67, agora expressamente pela L nº 10.097/00). As empresas já eram obrigadas a ter a seu serviço o mínimo de 5% e máximo de 10% de menores de 18 anos, calculado sobre o número de empregados que trabalham em funções compatíveis com o trabalho do menor (L. 5274/67), porcentagem esta modificada para o mínimo de 5% e o máximo de 15%.

Importante ressaltar que o limite fixado pelo artigo 429 da CLT não será utilizado quando o empregador for estabelecimento cujas atividades não demandem aprendizagem ou que tenha por objetivo a educação profissional (art. 429, § 1º-A com redação alterada pela Lei 10.097/00).

De igual forma, o art. 11, caput, da Lei 9481, de 05.10.1999 (Estatuto da Microempresa), dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte de contratar aprendizes.

Não são alcançados pela obrigação de contratar aprendizes, os profissionais liberais, as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos e as associações recreativas. A obrigação caberá somente às empresas que exercem uma atividade econômica e assumem seus riscos.

É de grande relevância o que dispõe o art. 431 sobre a contratação do aprendiz, que poderá ser efetivada pela empresa em que se realizará a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos as quais se refere o artigo 430, II da CLT, não se configurando o vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços.

O legislador, ao dizer que não se cria vínculo com a empresa tomadora de serviços, abriu espaço para interpretações no sentido de que não se cria qualquer espécie de vínculo empregatício na segunda hipótese de contratação, qual seja a por entidades sem fins lucrativos. Mas buscando-se a vontade do legislador pela letra da lei podemos interpretar que vínculo é criado, porém, com as entidades que se responsabilizem pela sua formação.

Em análise posterior, é imperioso destacar o que dispõe o artigo 432 consolidado, que se refere à jornada de trabalho do aprendiz, que não poderá exceder de seis horas diárias, vedadas as compensações e prorrogações. Poderá, no entanto, ser de oito horas diárias a jornada do aprendiz que já tiver completado o ensino fundamental, se nela for computada o tempo de ensino teórico.

A extinção do contrato de aprendizagem operar-se-á em ocasião de seu termo, ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos. Ainda, se houver desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo ou a pedido do aprendiz (artigo 433 CLT).

Há previsão ainda, das penalidades pela não aplicação das regras acima dispostas e o regramento quanto ao recibo de pagamento do jovem trabalhador ou a quitação do contrato em caso de extinção (artigo 439 CLT).

Ademais, é prevista regra de suma importância constante da não aplicabilidade de qualquer prazo prescricional contra menores de 18 (dezoito) anos (artigo 440 CLT).

É importante ressaltar que persistem em nosso ordenamento jurídico dois modelos de aprendizagem. Um deles, descrito pela CLT em seu artigo 428, denominada aprendizagem empresarial em que o aprendiz é submetido a um contrato de trabalho com vínculo empregatício, pelo que percebe salário, proibindo-se em nosso território a diferenciação de salários tendo em vista sexo, idade, cor ou estado civil (Artigo 7º, inciso XXX, CF).

Não obstante tal previsão, o salário percebido pelo aprendiz lhe é concedido segundo as horas que trabalha, o que constitui diferenciação salarial em virtude da idade, pois para o aprendiz, contrapondo-se a previsão constitucional, a CLT traz a regra do salário mínimo-horário. Ao modificar a regra que trazia um salário diferenciado para os aprendizes, (já que recebiam o denominado “salário do menor”- metade do salário-mínimo -) para o salário-mínimo horário, andou o legislador em círculo. Com uma jornada de 6 (seis) horas de trabalho, o aprendiz acabará recebendo menos que o salário-mínimo mensal contrariando regramento constitucional. Se o trabalhador em geral trabalha 8

(oito) horas diárias, calculando-se pelas 6 (seis) horas de trabalho possíveis ao aprendiz, ele receberá sempre menos que o mínimo mensal previsto constitucionalmente.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), traz a conceituação, em seu artigo 62, de aprendizagem com vistas à formação técnico-profissional ministrada segundo a Lei de Diretrizes e Bases da educação em vigor, denominada aprendizagem escolar.

A aprendizagem encontra sua previsão na CF, como exceção à regra de menoridade ao trabalho no artigo 7º, inciso XXXIII, que prevê a vedação de qualquer trabalho para os menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 (quatorze) anos. Além disso tem sua regulamentação como já dito, pelo artigo 428 da CLT, com alterações dadas pela Lei nº 10.097/2000, definindo como contrato de aprendizagem:

(...) o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico(...).

Tinha sua regulamentação pelo Decreto nº 31.546, de 06.10.1952, que estabelecia em seu artigo 1.º:

Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele que se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

O § 4.º do artigo 428 da CLT prevê então que: “A formação técnico-profissional a que se refere o ‘caput’ deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”.

## 2.2.2 Os modelos de aprendizagem

Como ora dito, o Estatuto infanto-juvenil traz a definição de aprendizagem escolar como: “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”. Tal definição deve ser compreendida dando-se ênfase ao órgão que assume a responsabilidade pela sua efetivação contrapondo-se ao local em que se realize.

Assim, conforme nos ensina OLIVEIRA (1993) *apud* FONSECA (2001, p. 82):

A concepção internacional de formação técnico-profissional, segundo o Glossário da UNESCO, é termo utilizado em sentido lato para designar o processo EDUCATIVO quando este implica, além de uma formação geral, estudos de caráter técnico e a aquisição de conhecimentos e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões em diversos setores da vida econômica e social. Como consequência de seus extensos objetivos, o ensino técnico e profissional distingue-se da formação profissional que visa essencialmente à aquisição de qualificações práticas e de conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego ou de um grupo de empregos determinados.

A aprendizagem escolar realizar-se-á em escolas de artes e ofícios, em escolas técnicas e em escolas profissionais e será oferecida ao aluno do ensino fundamental e médio ou que o tenha concluído. Esta espécie de aprendizagem não pode substituir a educação regular devendo ser concomitante ou seqüencial a esta.

É merecedora de destaque a conceituação de OLIVEIRA (1994, p. 89):

A aprendizagem é, pois, a fase primeira de um processo educacional (formação técnico-profissional) alternada (conjugam-se ensino teórico e prático), metódica (operações ordenadas em conformidade com um programa que se passa do menos para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, aparelhagem, equipamento).

O trabalho desenvolvido por meio da aprendizagem possui exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando, do qual resulta produção, em que os fundamentos pedagógicos prevalecem sobre os produtivos e dos quais se auferem remuneração, que não desfigura ou descaracteriza o caráter educativo.

Não poderá compreender a qualquer atividade laborativa, mas a que se insira como integrante de um projeto pedagógico que vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Para isso, o ritmo das atividades deverá ser preestabelecido, sob pena de inversão de meios e fins, por um programa educacional preestabelecido.

A remuneração pode ser prefixada com determinada regularidade como mensalmente, ou decorrente do que se apura da venda dos produtos fabricados pelos adolescentes.

Segundo Oris de Oliveira, ao conceito de trabalho educativo do Estatuto da Criança e do Adolescente podem enquadrar-se muitas modalidades de trabalho, algumas delas: “o trabalho no clássico ‘**contrato de aprendizagem**’, que se executa numa relação de emprego, o estágio, fora da relação de emprego, as atividades profissionalizantes de uma cooperativa-escola(...)”.

Por sua vez, é de magistral importância o conceito de aprendizagem empresária trazida pela Portaria nº 127, do Ministério do Trabalho (1956) *apud* OLIVEIRA (1994, p. 92):

(...)daquela em que o adolescente empregado se submete: A formação profissional metódica de ofício ou da ocupação, em operações ordenadas de conformidade com um programa, cuja execução se faça sob direção de um responsável, em ambiente adequado à aprendizagem.

Não serão passíveis de aprendizagem quaisquer ofícios e sim os que exijam ensino metódico prolongado e que estejam previstos em lei. Esta previsão tem o objetivo de coibir abusos que se possam cometer em relação à aprendizagem sem atender aos seus fins essenciais.



O abuso mais comum é o emprego de jovens empregados como “office-boy”, cuja ocupação não exige nenhum ensino metódico e sim mascara a contratação de mão-de-obra mais barata.

A aprendizagem empresária antes do advento da Lei nº 10.097/2000, realizava-se por meio da matrícula do aprendiz nos cursos mantidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Era permitida, em caso de inexistência de cursos nos Serviços Nacionais de Aprendizagem que atendessem às necessidades da empresa que esta fosse dispensada de efetuar as contratações ou que fizesse a aprendizagem supervisionada pelo órgão de aprendizagem, ao que se dava o nome de Aprendizagem Metódica no Próprio Emprego.

Com a edição da Lei nº 10.097/2000, impediu-se a continuidade do procedimento ora referido, ao exigir que a aprendizagem se faça por meio de inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, pelo acréscimo do §1.º ao artigo 428 da CLT.

Dentre tais entidades estão incluídos os Serviços Nacionais de Aprendizagem, as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, desde que devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Pode-se dividir a aprendizagem empresária em duas modalidades de contratação, segundo o que dispõe o artigo 431 da CLT, como a contratação pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do artigo 430, quais sejam as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, situação em que não se gerará vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Deve-se ainda incluir entre as hipóteses de métodos de profissionalização, o estágio, que tem sua previsão na L. 6.494/77, que em seu artigo 1º, § 1º passou, a partir de 1998 a prever a inclusão de estudantes do ensino médio. Ao estagiário, porém, ao contrário do que ocorre com o aprendiz não são assegurados direitos trabalhistas. Pela atividade prestada receberá ou não a denominada bolsa-estágio ou bolsa-aprendizagem conforme estipulado e a ele é garantido, em qualquer hipótese, o seguro contra acidentes pessoais (artigo 4º da L. nº 6494/77).

### 2.2.3 Requisitos do contrato de aprendizagem

Desfazendo-se qualquer celeuma existente quanto ao contrato de aprendizagem, a Lei nº 10.097/2000, com a alteração produzida no artigo 428 da CLT introduziu a regra explícita do prazo determinado para o referido contrato. Não foi o contrato de aprendizagem igualado às espécies de contrato por prazo determinado já existentes, mas foi criada uma hipótese especial para versar sobre ele.

Ademais, conforme MARTINS (2001, p. 94): “Tem o contrato de aprendizagem natureza de pacto especial (art. 428 da CLT), com características próprias, pois há a combinação do ensinamento, do caráter discente, juntamente com a prestação de serviços”.

A característica da natureza especial, vem acompanhada da exigência de que seja o contrato de aprendizagem escrito, conforme determinação legal, não se permitindo contrato verbal, para que se evitem fraudes. Além disso, compromete-se o empregador a assegurar ao aprendiz, observados os limites de idade para tal atividade, formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Não serão permitidas portanto, atividades que não demandem orientação metódica além de serem respeitados os limites reservados à idade dos que se submetem ao aprendizado.

Dispõe o § 1º do artigo 428 que é exigida a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.. A anotação será feita pelo empregador, ou seja pela empresa tomadora de serviços ou pela entidade que intermedia a relação vez que se permite o vínculo direto com ela pela previsão do artigo 431 da CLT.

Necessária se faz também, a matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental. Se deixar de freqüentar a escola descaracteriza-se o contrato de aprendizagem de acordo com a previsão do artigo 433, III, da CLT que prevê as hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem.

Imprescindível a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Estabelecida a regra do prazo determinado para o contrato de aprendizagem, prevê o § 3º do artigo 428 da CLT que não poderá exceder o prazo de dois anos. Se for excedido tal prazo o contrato se transformará em contrato por prazo indeterminado. Com isso, foi revogada a regra que previa o prazo de 3 (três) anos para o contrato de aprendizagem, vez que há cursos do SENAI com essa duração. Prejudicado o aprendiz com tal inovação, também seu contrato não poderá ser prorrogado mais de duas vezes para atingir dois anos em razão do disposto no artigo 451 da CLT, sob pena de ser considerado por prazo indeterminado.

Nos cursos que tenham sua duração em três anos, passados os dois anos de prazo do contrato de aprendizagem se continuar empregado tomará natureza de contrato de trabalho comum e não mais com as peculiaridades do contrato de aprendizagem.

A não confirmação de quaisquer dos requisitos acima definidos, importa em nulidade do contrato de aprendizagem.

## 2.3 Estágio e a Lei 6.494/77

A Carta Magna é explícita ao estabelecer a proibição de “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos” (artigo 7º, XXXIII, CF).

Considera-se que o estágio é uma forma de trabalho, pois nele o estagiário empreende esforço físico e intelectual para alteração da realidade, assume compromissos contratuais, cumprindo horários, submetendo-se à ordens de serviço, favorecendo aos fins econômicos da entidade onde é desenvolvido.

A diferenciação que se faz entre estágio e emprego é que aquele possui finalidade pedagógica, de complementação das atividades proporcionando ao estudante experiência na atividade propriamente laborativa.

A proibição constitucional visa a afastar os aspectos nocivos do trabalho precoce enquanto que o estágio traz a nocividade da previsão de responsabilidades, no prejuízo de atividades sociais, esportivas e de lazer, semelhantes ao do trabalho mas não se atribuindo os direitos concernentes àquele, vez que não observados o seu fim intrínseco qual seja o aprendizado, trazendo prejuízo principalmente ao ensino regular e as vagas de emprego que poderiam deixar livres para pais de família.

O estagiário exerce atividade laborativa, sendo que Constituição Pátria afasta o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos para que não se retire a possibilidade de desenvolvimento adequado vez que ao estagiário não se estenderá o vínculo de emprego e nas atividades que exerce não persistem fins pedagógicos, ou seja, que possam prepará-lo para futura atividade.

Assim, tendo a CF proibido o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na qualidade de aprendiz aos 14 (quatorze) anos, consubstancia-se a atividade de estágio precária pela não garantia de direitos trabalhistas e previdenciários. Além disso, a única forma de trabalho permitida antes dos 16 (dezesseis) anos foi a aprendizagem, que sendo semelhante ao estágio em objetivos, é regulada pela CLT e possui a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

O contrato de aprendizagem apresenta-se como a forma de inserção do adolescente no mercado de trabalho mais adequada existente. Dá-se ao adolescente a chance de receber um salário de forma digna e, por outro lado, não descuida de sua formação, pois exige a freqüência ao ensino fundamental e proporciona a sua profissionalização e o aprendizado de um ofício.

Tendo em vista que o estagiário é colocado em situação real de trabalho, a atividade exercida por ele é produtiva, de valor econômico estimável além de concorrer para a obtenção de lucro da empresa. Não fosse colocado o estagiário, no seu lugar, de maneira adequada estaria um empregado com direitos trabalhistas e previdenciários, além do FGTS, havendo pois o sacrifício desses direitos com a permanência do estagiário.

Contudo, o que se observa, é a contratação de estagiários como forma de barateamento dos custos com empregados em uma empresa, não havendo preocupação nenhuma com seu aprendizado. Some-se a isso que, muitas vezes, nas funções em que se contratam estagiários, nunca mais se colocarão trabalhadores com remunerações normais e registrados pela empresa.

### 3. As normas protetoras do trabalho infanto-juvenil

A Constituição Federal de 1988 em inúmeras vezes se referiu à proteção ao trabalho. Reza a Magna Carta:

Artigo 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

(...)

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Artigo 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 214 A lei estabelecerá o plano nacional da educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

(...)

IV. formação para o trabalho.

Artigo 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de coloca-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos<sup>2</sup> para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II- garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

É inegável a garantia consubstanciada no artigo 227 da Carta Magna, no título “Da Ordem Social”, relativa aos direitos trabalhistas e previdenciários do adolescente trabalhador. Por isso, nenhuma lei hierarquicamente inferior poderá frustrar o seu comando.

---

<sup>2</sup> Previsão alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98 para “dezesesseis anos de idade”

Por sua vez, o artigo 7.º da Lei Maior deverá ser respeitado no que concerne às garantias dadas ao trabalho da criança e do adolescente. Em seu inciso XXX, depois de estabelecer o princípio da não discriminação salarial por motivo de idade, manteve a proibição ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos, tendo estabelecido a idade para o trabalho e a aprendizagem em seu inciso XXXIII.

A CLT, em seu Capítulo IV traz em seu título “Da Proteção do Trabalho do Menor” constando de normas protetoras do trabalho da criança e do adolescente, normas estas que, em dados momentos interferem até no Direito de Família ao estabelecerem deveres aos responsáveis legais na fiscalização dos filhos ou tutelados em sua atividade laborativa.



### 3.1 A idade mínima

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Magna passando a prever o trabalho a partir dos 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 (quatorze) anos de idade.

Tal alteração encontra-se de acordo com a convenção nº 138 da OIT, de 1973 que de acordo com Sússekind (2002, p. 502):

(...) atualizando disposições de alguns tratados que fixaram a idade mínima para o trabalho em relação a diversas atividades. De aplicação geral, essa convenção estabelece que a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho não será inferior àquela em que cessar a obrigatoriedade escolar, não podendo, porém, ser inferior a quinze anos.(...)

Assim, tornou-se necessária uma atualização da CLT concernente à aprendizagem, que foi realizada pela Lei 10.097/2000. Também referida legislação passou a considerar como menor o empregado entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, além de explicitar que o aprendiz pode trabalhar a partir dos 14 (quatorze) anos.

Depreende-se do exposto, que o menor de 14 (quatorze) anos não poderá exercer a aprendizagem, nem o menor de 16 (dezesesseis) anos poderá trabalhar. E em ocorrendo deverá ser reconhecido o vínculo trabalhista, pois a norma protecionista não poderá ser interpretada em desfavor daquele a que protege, como se verá mais adiante quando discorrermos acerca das nulidades.

### 3.2 Trabalho insalubre, perigoso e penoso

A primeira previsão legal da proibição do trabalho insalubre às crianças, foi em 1802, com o “Moral and Heal Act”. Predominava nessa época a opinião de que as crianças deveriam já ser criadas no próprio ambiente de trabalho insalubre para que adaptassem suas próprias condições biológicas à atividade que iriam desempenhar.

Convém salientar as observações de BRITO (*apud* OLIVEIRA, 1994, p. 68):

Pois é aí, nesse círculo do Alighieri que trabalham em número superior a cem, em cada fábrica, até menores de sete anos! E estes menores trabalham cerca de dez horas por dia! É de vê-los pálidos, de olhos alvos, como condenados, encharcados de suor, (...) Muitos deles são positivamente tuberculosos (...) (A Lei dos Menores no Brasil, p. 154 e 155)

Ainda hoje persiste tal situação não só nas regiões mais pobres do Brasil mas em estados prósperos o que causa grande vergonha para nossa sociedade.

No campo, as crianças entram em contato com agrotóxico, nas cidades trabalham em oficinas, olarias, em pedreiras, respirando pó e colas tóxicas extremamente prejudiciais à saúde.

Não obstante, é previsão constitucional a proibição do trabalho insalubre, perigoso ou penoso. Em relação ao trabalho penoso não foi editada Lei Ordinária que disciplinasse o assunto

O adolescente não pode trabalhar em condições insalubres mesmo que lhe sejam concedidos equipamentos de proteção. O organismo da criança e do adolescente, segundo estudos, é mais suscetível do que o dos adultos a elementos agressivos. No entanto, não existem normas que possibilitem a verificação da insalubridade em relação à atividade do adolescente. A avaliação será casuística, portanto.

O trabalho perigoso é o denominado inseguro, não só o relacionado às situações do contato com inflamáveis, explosivos ou no setor da energia elétrica. Constata-se, como perigoso, qualquer trabalho que coloque em risco a integridade física do adolescente, como o uso de serras elétricas, facões ou outros instrumentos da construção civil.

Às espécies de trabalhos descritas acrescenta-se a do trabalho penoso, qual seja o que causa um desgaste físico ou psíquico demasiado à condição do adolescente. Será empregada uma relatividade para se apurar se o trabalho é penoso ou não, uma vez que não há determinação legal para estabelecer parâmetros. Para tanto, pode-se utilizar um critério, fazendo-se persistir a norma que proíbe o trabalho ao adolescente em que se demande força muscular superior a vinte (20) quilos para trabalho contínuo ou (25) vinte e cinco para o trabalho ocasional.

Embora se utilize tal critério, pode-se confundir, às vezes a atividade que seja penosa ou insalubre pelo que deverão ser analisados caso a caso aguardando-se por futura regulamentação quanto ao trabalho penoso.

Conforme preceitua OLIVEIRA (1994, p. 71-72):

A primeira observação refere-se à maior susceptibilidade do organismo da criança e do adolescente do que a do adulto em relação aos elementos agressivos, insalubres (...) A segunda observação concerne à maior fragilidade orgânica da criança e do adolescente pobre (...) A terceira refere-se ao custo social da agressão à saúde física e psicológica da criança e do adolescente que trabalha em condições insalubres, perigosas, física e psicologicamente penosas (...)

Em relação aos estabelecimentos nos quais as atividades se desenvolvem em ambiente insalubre ou perigoso, os ofícios ali realizados não serão passíveis de aprendizagem metódica, não se permitindo portanto a aprendizagem nesses casos.

### 3.3 Trabalho noturno

A realização da atividade profissional num momento em que o corpo está pronto para o repouso exigirá sempre um esforço adicional. Estudos realizados por técnicos da OIT revelaram que os problemas de saúde mais constatados são alterações no sono e das funções gastrointestinais, depressão nervosa e fadiga persistente. Verificou-se também que os efeitos variam em função da idade e da situação familiar.

A Constituição brasileira proíbe o trabalho noturno às crianças e aos adolescentes , compreendendo-se como tal o que se realiza entre 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) do dia subsequente em trabalhos urbanos (Artigo 73 da CLT). No setor rural, é noturno o trabalho realizado entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte na lavoura, e entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, na atividade pecuária (Artigo 7º da L. 5.889/73).

### **3.4 Trabalho em locais ou serviços prejudiciais ao seu desenvolvimento**

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente ser vedado qualquer trabalho **realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.**

Há atividades que, por seu objeto, são consideradas imorais, e por isso fatores circunstanciais desaconselham o exercício por qualquer pessoa e mormente aos adolescentes acentuada sua proteção por falta de maturidade física e psicológica.

Pode-se dar o exemplo da prostituição nas “casas de massagem”, serviços vinculados ao jogo proibido, envolvimento com o tráfico de drogas, que seriam atividades rechaçadas até aos adultos, quanto mais aos adolescentes.

Dessa forma, também o trabalho que de alguma forma afaste o adolescente do seu convívio familiar, o confine em qualquer lugar, ou impeça seu desenvolvimento psíquico, moral e social será considerado prejudicial.

### 3.5 Trabalho protegido do portador de deficiência

Há de se ressaltar que deverá ser promovida a integração do deficiente ao mercado de trabalho visando o seu desenvolvimento como cidadão.

Trata-se pois de obrigatoriedade decorrente do próprio texto constitucional, onde este compromisso é taxativo, com a criação de “programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, **mediante o treinamento para o trabalho e a convivência...**”.

No que tange aos direitos sociais (artigo 7º, XXXI), extensivos a todos os trabalhadores, proíbe “qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

A educação especial extrapola a ação educacional, envolvendo toda a área social, mormente a saúde, reabilitação e trabalho. Contudo, é de suma importância que garantias como as descritas não se limitem a metas a serem seguidas e que não saiam da previsão legal.

Esta espécie de educação vai exigir a formação de técnicos e professores especializados para a formação profissional do adolescente portador de deficiência. Além disso, será exigível uma coordenação de esforços que vão desde os cuidados com a saúde, a avaliação da capacidade residual do deficiente e as possibilidades de seu aproveitamento, de criação de centros ou escolas de treinamento, até o cadastramento de firmas, empresas ou indústrias capacitadas para absorver esta mão-de-obra, seja na área pública ou privada.

A finalidade de descritas atividades é procurar integrar o adolescente portador de deficiência, mediante o aproveitamento de sua capacidade residual, na comunidade, pelo exercício de uma atividade que lhe garanta um meio de sustentação e também um meio de realização e superação de sua deficiência, evitando-se a sua marginalização.

As normas já existentes quanto ao trabalho devem ser aplicadas de maneira mais intensa no tocante ao portador de deficiência, principalmente as proibições previstas no artigo 67 do Estatuto, aplicáveis a todos os adolescentes empregados.

Atentando-se para a espécie de deficiência, deverá o trabalho ser regulado quanto à duração de jornada, em proporção ao desgaste físico exigido pela atividade, quanto às férias, ao ambiente de trabalho, às regras de prevenção de acidentes e doenças que possam agravar seu estado e quanto ao equilíbrio entre o tipo de atividade e suas forças.

### **3.6 Garantia de acesso ao ensino regular**

Haveria contradição em se conceber o processo de aprendizagem sem a garantia ao ensino regular. O mínimo de conhecimentos teóricos faz-se necessário tendo-se em vista que a aprendizagem tem como fim a complementação de conhecimentos teóricos com a prática.

Não deve portanto, ser a aprendizagem motivo para o abandono dos ensinamentos teóricos escolares e estes sim a complementação proporcional à complexidade do que é concretamente objeto da aprendizagem.

As normas jurídicas dão preferência á escolaridade sobre o trabalho. Esta preferência deve se dar por meio da concretização de uma jornada que efetivamente permita a freqüência à escola.

Não obstante, os dados dos indicadores sociais apontam a duração diária semanal do trabalho do adolescente demonstrando que a compatibilidade escola-trabalho, de fato não é respeitada. O trabalho conjugado a outros fatores é com freqüência causa de abandono da escola.



#### **4. Nulidades e a Proteção ao Trabalho infantil**

A tutela do trabalho da criança e do adolescente é estabelecida por normas cogentes, inderrogáveis contratualmente, irrenunciáveis, tratando-se pois de normas de interesse público.

Dessa assertiva deriva a nulidade de todos os atos que contrariam as disposições legais tutelares do trabalho da criança e do adolescente.

Torna-se imperioso ressaltar que, embora nulo, o contrato de trabalho produz efeitos jurídicos, já que não se pode admitir que o empregador beneficie-se de sua própria infração, ficando eximido do pagamento dos salários àquele que despendeu suas forças, porque a ninguém é lícito enriquecer-se sem causa à custa alheia.

Serão devidos os salários ao adolescente absolutamente incapaz pelo trabalho realizado baseando-se no princípio da irretroatividade das nulidades.

Para a criança e o adolescente não há que se falar em prescrição, porque o tempo não pode convalidar aquilo que é nulo.

Assim, o Direito do Trabalho traz a aplicação do que preceitua o art. 9º do diploma consolidado: “serão nulos de pleno direito, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

No que se refere à prescrição, o artigo 440 da CLT veda a contagem do prazo prescricional a menores de 18 (dezoito) anos.

Com efeito, o trabalho proibido decorre de alguma restrição à capacidade física ou da necessidade de proteção ao trabalhador, segundo os critérios do legislador. E, obviamente, a prestação do trabalho em condições vedadas por lei não pode acarretar prejuízo àquele que a legislação objetivou proteger. Não seria razoável supor que a norma que visa a proteção do menor pudesse prejudicá-lo.

Diante disto, parece-nos perfeitamente defensável a afirmação de que o trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos (até mesmo na mais tenra infância), com observância dos requisitos configuradores da relação de emprego (à luz do artigo 3º da CLT), deve atrair a aplicação do diploma consolidado com todos os direitos assegurados num verdadeiro contrato de trabalho. De igual forma, a prestação de trabalho noturno, perigoso ou em condições insalubres, pelo menor de dezoito anos, implica o pagamento dos adicionais correspondentes, independentemente da responsabilidade administrativa ou penal do empregador.

Conclui-se assim por inexata a afirmação de que o ato nulo nunca gerará qualquer efeito.

O Direito do Trabalho tem como origem o hábito protetivo, não havendo razão jurídica para desproteger aquele que tem a sua inferioridade potencializada pela menoridade.

Na mesma linha, NASCIMENTO (1999, p. 133):

Se o direito do trabalho se utilizasse aqui dos critérios do direito civil estaria permitindo uma solução injusta. Desse modo, ainda quando o agente é incapaz, os direitos trabalhistas são assegurados ao trabalhador(...) Três são os principais fundamentos doutrinários que autorizam essa conclusão. Primeiro, o princípio da irretroatividade das nulidades segundo o qual no contrato de trabalho todos os efeitos se produzem até o momento em que for declarada pela autoridade competente a sua nulidade. Segundo, o princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual o empregador estaria se locupletando ilicitamente do trabalho humano caso pudesse sem ônus dispor do trabalho do incapaz. Terceiro, a impossibilidade da restituição das partes a situação anterior, uma vez que o trabalho é a emanação da personalidade e da força de alguém: uma vez prestado não pode ser devolvido ao agente, com o que é impossível restituí-lo ao trabalhador, não sendo justo deixá-lo sem a reparação.

Embora seja o menor de 16 (dezesseis) anos de idade proibido de trabalhar, exceto na condição de aprendiz aos 14 (quatorze) anos, se já o tiver feito, não pode disso se aproveitar quem, em proveito próprio se beneficiou. Comprova-se pois inexata a afirmação categórica de que o ato nulo nunca gerará efeito algum.

De acordo com nosso entendimento decidiu a jurisprudência pátria<sup>3</sup> conforme Ementa do Acórdão em anexo, transcrita a seguir:

**Criança e Adolescente- Prestação de Serviços- Violação do art. 7º, XXXIII, da CF/88- Nulidade- Conseqüências.** O Reconhecimento da Nulidade da Relação de Emprego, pelo desrespeito da norma constitucional que proíbe o trabalho dos que não alcançaram 16 anos de idade, não é empecilho para o reconhecimento do vínculo, para o registro na CTPS e para o cumprimento pelo empregador, de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias pertinentes.(...)

---

<sup>3</sup> Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 15. Recurso Ordinário da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba. Criança e Adolescente – Prestação de Serviços. Violação do art. 7º, XXXIII, da CF/88. Recurso Ordinário 38854/2000-RO-1. Recorrente: M H Castro Bazar ME. Recorrido: Marcus Vinícius de

## 5. Programas Sociais de Erradicação do Trabalho Infantil

Persistem inúmeros programas sociais de combate ao trabalho infantil, hoje em nossa sociedade. Sua atuação embora suplante grandes esforços mostra-se insuficiente frente à colossal quantidade de crianças inseridas no trabalho.

A OIT administra atualmente o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC que, entre outras atribuições, dá especial apoio a programas especialmente voltados para o trabalho infanto-juvenil.

Os objetivos imediatos do IPEC são: aumentar a capacidade dos membros da OIT e das ONGs de projetar, implementar e avaliar políticas e programas que objetivem a eliminação do trabalho infantil e a proteção das crianças trabalhadoras; determinar os pontos relativamente fortes e fracos de vários tipos de intervenção em âmbito comunitário local e nacional, com modelos para reaplicação e adaptação; criar mecanismos nacionais e internacionais capazes de gerar e manter uma intensa conscientização pública e campanhas de mobilização social de combate ao trabalho infantil.

Tanto nos países participantes como naqueles onde se realizam trabalhos preparatórios, o programa realizará três tipos de ação em âmbito nacional: estimular governos a estabelecer e aplicar políticas e leis nacionais de conformidade com normas internacionais sobre o trabalho infantil, juntamente com adequadas estruturas institucionais para sua implementação; lançar programas para prevenir, remover, proteger e reabilitar crianças trabalhadoras, que servirão de modelo para ampliar e aprofundar atividades nos respectivos países; criar um clima de conscientização, de preocupação e exigência de ação com referência ao trabalho infantil.

Antes do IPEC, o trabalho infantil tinha conotação simplesmente acadêmica, mas por ser culturalmente aceito, nada ou pouco se fazia para acabar com o problema.

No Brasil, o IPEC envolveu e continua envolvendo órgãos da administração pública, especialmente Ministério do Trabalho, destacando-se a atuação de membros do Ministério Público Estadual e do Trabalho, da organização sindical patronal e operária brasileira em diversos níveis, da sociedade civil organizada, na qual sobressaem-se os Centros de Defesa municipais, estaduais e nacionais.

Para que tais programas assistenciais de erradicação do trabalho infantil dêem certo, faz-se necessário, em primeiro lugar, a adaptação de meios de sobrevivência aos adolescentes e às suas próprias famílias para que se impeça que aqueles possam procurar o sustento por si mesmos.

Contudo, muitos programas não perderam suas raízes assistencialistas em que nasceram e se desenvolveram, e outros se baseiam simplesmente em propagandas para políticas demagógicas.

Conforme magistral opinião de Oris de Oliveira (2002, p. 196): “O desafio da erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas é de transformar o ‘dever ser’ das normas legais em um ‘ser’ social, econômica e culturalmente implantado”.

Há de se ressaltar a atuação da Fundação Abrinq pelos direitos da criança que luta para reverter o quadro de exploração das crianças e dos adolescentes em relação a sua força de trabalho. Realiza tal atividade mostrando como o trabalho dessa esfera da sociedade, persiste e em que condições.

### 5.1.1 As piores formas de trabalho infantil

Entrou em vigor em fevereiro de 2001 a convenção nº 182 da OIT, que proíbe o trabalho forçado infantil, a escravidão, e o tráfico de crianças, a servidão para pagamento de dívida, a exploração sexual infantil, a pornografia e o trabalho perigoso.

Entre os trabalhos considerados perigosos e proibidos para menores de 18 (dezoito) anos, que constam da nova lista, estão o exercício de atividades em alturas superiores a dois metros, e também trabalhos em lixões e na agricultura, como em lavouras de cana-de-açúcar e sisal.

Torna-se de suma importância a descrição de uma sentença disponibilizada via internet pela Revista Consultor Jurídico<sup>4</sup>, dada em 2001, que concedeu carteira de trabalho para um garoto de 10 anos. A sentença foi proferida depois que o garoto sofreu um acidente na fazenda em que trabalhava e perdeu a visão do olho esquerdo.

A juíza substituta da 15ª Região (Campinas – SP), Márcia Cristina Sampaio Mendes, decidiu que o garoto, apesar de ainda não ter 16 (dezesesseis) anos, deveria ter sua carteira de trabalho apenas para obter o benefício previdenciário. No documento, deveria constar a “proibição de trabalho até que o mesmo completasse 16 (dezesesseis) anos, conforme regra expressa no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal”.

Segundo a juíza, na execução da sentença, o proprietário da fazenda em que o garoto trabalhava fez acordo oferecendo-lhe um terreno e a construção de uma casa.

---

<sup>4</sup> MENDES, Márcia Cristina Sampaio. **Fórum Mundial**, Obtida via internet. <http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=16210&print=yes> . 15 de janeiro de 2003.

Embora sejam numerosos os instrumentos normativos que proíbem o trabalho infantil no Brasil e no mundo, é notória sua persistência na sociedade brasileira. Crianças trabalham nos estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, colhem tomate, laranja, cana, chá, café, frutas, fumo, e ainda ajudam os pais nas plantações. Nas olarias e fábricas de blocos de cimento, fazem tijolos. Nas indústrias de calçados, convivem com a cola de sapateiro. Nas empresas de porcelana, respiram o ar cheio de pó de sílica. E nas cidades vendem jornais, são empregados domésticos e catadores nos lixões.

## 6. CONCLUSÃO

Depreende-se, do estudo desenvolvido, que o Brasil possui uma legislação bastante avançada no que concerne a proteção do trabalho da criança e do adolescente.

Contudo, a efetivação dos objetivos da letra da Lei, consubstancia-se de difícil alcance frente a realidade existente em nosso país. As crianças e adolescentes trabalham como se adultos fossem, nas mesmas condições de dificuldade, e às vezes até em piores formas. Trabalham não por opção, mas por meio de sobrevivência já que seus pais não conseguem sustentá-los.

Contraopondo-se a essa triste realidade, existe forma permitida ao adolescente para trabalhar, a aprendizagem, que propicia a profissionalização e a formação de um ofício, que não deixa de ser uma espécie de trabalho reconhecido e que gera vínculo trabalhista e previdenciário.

Reafirmou-se a dificuldade de aplicação da normatização existente quanto ao trabalho infante, pela cultura que possui nossa sociedade, que acredita que é melhor para a criança e o adolescente trabalhar do que ficar na rua.

Demonstrou-se, neste estudo, que a história brasileira retrata séculos de utilização do trabalho infantil sobrepondo-se à necessidade de formação escolar. Explicitou-se portanto, tempos de submissão e obediência em atividades que proporcionavam, cada vez menos o aprendizado e desenvolvimento.

Imperioso faz-se, portanto, a conscientização da sociedade, no sentido de coibir a exploração do trabalho infantil com a realização de projetos que visem atividades educativas para o progresso dos jovens e conseqüentemente da Nação.

É claro que o problema não será resolvido de repente, o que consistiria num pensamento utópico. A união das esferas de poder, pais e a sociedade, pode trazer uma realidade diferente da que existe hoje.



## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho- legislação complementar jurisprudência**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

COSTA, Armando Casimiro Costa; FERRARI, Irary; e MARTINS, Melchíades Rodrigues. **CLT- LTr**. 28. ed. São Paulo: LTr, 2001.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral .e; MENDEZ, Emílio García (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel – A Infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1994.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A idade mínima para o trabalho, proteção ou desamparo,**

Obtida via Internet. <http://www.prt15.gov.br/publicacao/idade.html>, 1999.

\_\_\_\_\_, **O direito à profissionalização, corolário da proteção integral das crianças e adolescentes,**

Obtida via Internet. <http://www.prt15.mpt.gov.br/publicacao/artadeu.html>, 1998.

\_\_\_\_\_, **O trabalho de crianças e adolescentes no Brasil do século XXI.**

Revista Do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região. Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: LTr, v. 16, 2001.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **O trabalho do menor no Direito Brasileiro**. Revista Do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região. Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: LTr, v. 16, 2001.

GOMES, Orlando; **GOTTSCHALK**, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

LEITE, Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. **O menor adolescente e a aprendizagem – Alterações da CLT- Breve Estudo do Direito Brasileiro ao lado do Direito Italiano**. Revista Do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região. Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: LTr, v. 16, 2001.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Menor adolescente e aprendizagem – Alterações da CLT**. Revista Do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região. Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: LTr, v. 16, 2001.

MENDES, Márcia Cristina Sampaio. **Fórum Mundial**, Obtida via internet. <http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=16210&print=yes> . 15 de janeiro de 2003.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente- Proteção e Profissionalização**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Ltr, 1999.

NETO, João Teodoro. **Estágio no ensino médio para a valorização do trabalho: limitação**. Revista Síntese trabalhista. Curitiba, 2003.

OLIVEIRA, Oris. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1994.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de Emprego do Adolescente Aprendiz. A aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000**. Curitiba: Juruá, 2003.

SOBRINHO, Genésio Vivanco Solano. **A educação pelo trabalho e para o trabalho**. Revista Do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região. Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: LTr, v. 16, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed .São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. rer. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TREVISANI, Renato César. **O trabalho do menor**. Revista Do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região. Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: LTr, v. 16, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIDOTTI, Tarcio José. **Breves anotações a respeito das alterações promovidas pela Lei n. 10.097/2000 no contrato de aprendizagem**. Revista Do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região. Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: LTr, v. 16, 2001.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 15. **Recurso Ordinário da 1ª VT de Americana. Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente**. RO (902136/2002-RO-0). Recorrente: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Recorrido: SOMA – Serviço de Orientação de menores de Americana. Juíza Relatora Luciane Storel da Silva. Obtido via internet <http://www.trt15.gov.br:8081/uma/owa/wProcPalavra>. 31/08/2003

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 15. **Recurso Ordinário da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba. Criança e Adolescente – Prestação de Serviços. Violação do art. 7º, XXXIII, da CF/88**. RO (38854/2000-RO-1). Recorrente: M H Castro Bazar ME. Recorrido: Marcus Vinícius de Andrade. Juíza Relatora Mariane Khayat Obtido via internet <http://www.trt15.gov.br:8081/uma/owa/wProcPalavra>. 31/08/2003.

## **8.Anexos**

### **Anexo 1**

**ACÓRDÃO Nº.**

**PROCESSO TRT/15ª. REGIÃO Nº. 01001-1999-007-15-00-8 RO(02136/2002-RO-0)**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª VT DE AMERICANA**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**RECORRIDO: SOMA – SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DE MENORES DE AMERICANA**

### **Anexo 2**

**ACÓRDÃO Nº.**

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO - CAMPINAS - Nº 038854/2000-RO-1**

**RECURSO ORDINÁRIO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA**

**RECORRENTE: M H DE CASTRO BAZAR ME**

**RECORRIDO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MONTEIRO**

## **Anexo 1**

### **ACÓRDÃO Nº.**

**PROCESSO TRT/15ª. REGIÃO Nº. 01001-1999-007-15-00-8 RO(02136/2002-RO-0)**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª VT DE AMERICANA**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**RECORRIDO: SOMA – SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DE MENORES DE AMERICANA**

**EMENTA: Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente.** O Brasil, gradativamente, vem enquadrando-se na política internacional de proteção dos direitos humanos, inclusive dos direitos das crianças e adolescentes, tendo, para tanto, ratificado a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.90. Na esteira da tendência dos debates internacionais, o Brasil fez incluir importantes dispositivos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais os arts. 203, 227 e 228. Ainda, foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 10097/2000. Todo esse arcabouço jurídico enfatiza a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por derradeiro, privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil. O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e

freqüência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. De conseqüência, proliferam entidades, ainda que com boas intenções, espalhando o trabalho infantil e realizando verdadeira intermediação de mão de obra, sob os auspícios de realizarem atividades filantrópica e social, reduzindo a incidência de menores de rua e de marginalidade infantil, encaminhando-os ao mercado de trabalho, sem qualquer proteção e cumprimento desse arcabouço jurídico. O trabalho educativo é *aquela em que a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa*. Distingue-se do trabalho *stricto sensu*, subordinado, por não restar configurada, precipuamente, a sua finalidade econômica e, sim, uma atividade laborativa, que se insira no contexto pedagógico, voltada mais ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Não encontradas essas características, a entidade está descumprindo os ditames legais, devendo abster-se dessas práticas, pelo que tem pertinência a Ação Civil Pública.

Da R.Sentença de fls. 454/460, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** o pedido, recorre o Requerente, tempestivamente (fls. 484/508), pretendendo a reforma da julgada, a fim de que a Requerida deixe de intermediar trabalho de adolescentes, abstendo-se de encaminhar menores de 16 anos, de despedir menores grávidas, e proceder descontos nos salários, bem como seja excluída da condenação custas processuais.

Fls. 513 – Contra-razões pela Requerida, argüindo, preliminarmente, intempestividade do recurso, ilegitimidade ativa do Ministério Público, deserção do recurso pelo não recolhimento das custas processuais e a inépcia da inicial.

Fls. 524/526 – Opina o Ministério Público do Trabalho, por parecer, pela reautuação dos autos, visto a inexistência de Remessa Oficial, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Representação processual regular.

Alçada permissível.

## VOTO

Em contra-razões, a Requerida alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso ordinário, aduzindo que a intimação ocorrera com a publicação no Diário Oficial, sendo inadmissível a data aposta pelo MP, quando do recebimento de autos, através de remessa (20.07.01).

Nos termos previstos pela Lei Complementar 75/93, art. 18, "h", é prerrogativa processual dos membros do Ministério Público a intimação pessoal. Outrossim, a Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional prevê a intimação do Ministério Público mediante a remessa dos autos àquele órgão, o que se dera em 13.07.01.

Insta-se salientar, a despeito das razões veiculadas pela Requerida, que a remessa dos autos se dera da cidade de Americana para a cidade de Campinas, cujo serviço de malote se verifica, somente, uma vez por semana. Portanto, plenamente plausível o prazo transcorrido entre a remessa e o recebimento dos presentes autos pela Procuradoria, não havendo que se falar em intempestividade na interposição.

Invoca, ainda, a Requerida deserção recursal, diante da ausência do recolhimento de custas processuais.

Em que pese a condenação pela R.Sentença, o art. 18 da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, expressamente prevê a impossibilidade de tal condenação à Autora, salvo comprovada má-fé.

Assim, incabível a exigência do pagamento de custas processuais por parte do Requerente, como pressuposto de admissibilidade do presente recurso, afastando-se a deserção.

Estabelecidas essas premissas, conheço o recurso interposto, eis que preenchidas as exigências legais.

Argui a Requerida a **ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia**, matérias essas não abordadas em defesa(fl. 224 e segs.).

Embora as condições da ação se constituam matéria de ordem pública, repita-se, a matéria fora ventilada pela Requerida, somente, em sede de contra-razões. É cediço que o efeito devolutivo dos recursos devolve ao *ad quem* a totalidade das questões postas em Juízo, inclusive as não analisadas pela Instância inferior, mas discutidas pelas partes. Assim, se a Requerida opõe duas defesas ao pedido, mas o Juiz acolhe somente uma delas, o recurso devolverá à Instância Superior o conhecimento de ambas as defesas, podendo manter a improcedência, por exemplo, pelo outro fundamento.

O que não pode ocorrer é a dilação defensiva, através das contra-razões.

Não conheço, pois, das preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, argüidas pela Requerida.

No mérito, temos questão de alta indagação, tratada internacionalmente, consistente na tutela e proteção ao menor.

Destacamos que a legislação tutelar do menor remonta ao Século XVIII e encontra sua origem nos países industrializados, onde se buscou vedar seu trabalho em locais perigosos, insalubres, diminuir a jornada de trabalho, dentre outras normas protetivas.

As Nações Unidas, através da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, ratificada pelo Brasil, demonstrara a preocupação com a preservação, em especial, dos direitos das crianças, em decorrência de sua imaturidade física e mental, anteriormente, objeto de deliberação na Declaração dos Direitos da Criança, em Genebra, de 1924, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, estabelecendo princípios, dentre os quais:



***A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.***

***Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.***

***A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.***

***Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.***

***Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e***

***orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.***

***A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.***

***A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.***

***Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.***

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1934, vislumbrou-se maior preocupação com o menor, estabelecendo-lhe limites para admissão ao trabalho.

A Constituição Federal de 1988, pródiga no que tange aos temas sociais, mas atual nas questões internacionalmente debatidas, sobretudo no que tange aos direitos humanos, trata a questão da criança com respaldo sem precedentes, adotando a teoria da proteção integral. Vários dispositivos destacam o compromisso do Estado com os direitos da criança e do adolescente, principalmente, o art. 227, ao dispor que "**...o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais...**".

Assistência esta reafirmada no artigo 203, ao prever a sua prestação a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com ênfase no amparo às crianças e adolescentes carentes.

Na mesma linha, como a educação constitui um ponto nodal de toda e qualquer política infanto-juvenil, a Constituição Federal detalha, no artigo 228, os deveres próprios do Estado:

***"I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;***

***II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;***

***III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;***

***IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;***

***V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."***

Para integrar esse arcabouço jurídico, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24.09.90, em cujo artigo 28 os Estados-partes se comprometem:

***"...***

***a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;***

***b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível***

***a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;***

***c) ...***

***d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;***

***e) ...”***

Também, no art. 32, o Brasil se comprometeu:

***“Artigo 32 – 1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.***

***2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes deverão, em particular:***

***a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;***

**b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;**

**c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.”**

Na esteira do texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regula muitas das conquistas consubstanciadas pela Carta Magna em favor da infância e da juventude. O Estatuto introduz inovações importantes no tratamento dessa questão, sintetizando mudanças, deslocando a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil para o âmbito sócio-educativo, de cunho emancipatório.

Além disso, no campo do atendimento a crianças e adolescentes em condição de risco pessoal e social, o Estatuto rejeita as práticas subjetivas e discricionárias do direito tutelar tradicional e introduz salvaguardas jurídicas, de forma a conferir à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direitos, frente ao sistema administrador da justiça para a infância e juventude.

Institucionalmente, o ECA criou os Conselhos Tutelares (art. 131), com o intuito de garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias. Órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sempre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá aos ditos Conselhos Tutelares adotar medidas de proteção cabíveis, interpondo, quando necessário, representação junto à autoridade judiciária.

Além de constituir um marco legal inédito sobre a temática em apreço, o ECA buscou assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Permeia, ainda, o Estatuto, a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de

atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por derradeiro, privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil. Essas prioridades reiteram os preceitos constitucionalmente previstos.

Nessa esteira, o ECA, também, regula o direito à profissionalização e proteção ao trabalho.

O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. Nessa esteira, voltada para a regulamentação do instituto do trabalho educativo previsto no ECA e destinado ao adolescente entre 14 e 18 anos, de modo a conciliar atividades educativas com a inserção desse grupo no mercado de trabalho, foi promulgada a Lei nº 10097/2000.

E, ainda, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), promulgada em 7 de dezembro de 1993 (Lei nº 8.742), que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição, estabelece o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos.

Em seu art. 2º, estabelece que a assistência social tem por objetivos, dentre outros: I) a proteção à família, à infância e à adolescência; II) o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Integrado ao combate de erradicar o trabalho infantil, o Governo brasileiro tem participado, de forma intensa, de conferências internacionais, que abordam a temática sobre as mais diversas perspectivas. O Ministério do Trabalho esteve presente na Conferência de Amsterdã (fevereiro 1997), na qual se discutiu com mais de 30 países, representantes de empregadores e empregados e organizações não-governamentais, medidas de combate às mais intoleráveis formas de trabalho infantil. Embora o trabalho infantil seja um dado nacional, em alguns ramos de atividades assume uma dimensão internacional. Nessa linha, a Conferência foi um marco fundamental para fortalecer a cooperação internacional e regional em torno da temática.

Por ocasião da Primeira Reunião Ibero-americana Tripartite de Nível Ministerial sobre Erradicação do Trabalho Infantil (Cartagena das Índias, maio de 1997), o Governo brasileiro, representado pelo Ministério do Trabalho, assinou a

Declaração de Cartagena, que reitera o compromisso dos países signatários de reconhecer os direitos da infância como fundamentos dos direitos humanos. Para implementar as políticas, todos concordaram a se empenhar em: I) promover o crescimento econômico, que resulte na mitigação da pobreza; II) redobrar os esforços para erradicar o trabalho infantil, através de estratégias que agreguem e comprometam os diversos atores sociais; III) criar comitês nacionais, para desenhar e implementar um Plano Nacional de Ação para Erradicação do Trabalho Infantil; IV) estabelecer um acompanhamento sistemático desses comitês, bem como um sistema regional de informações.

A preocupação do governo brasileiro se encontra lastreada em dados estatísticos a demonstrar mais de 3 milhões de crianças e adolescentes menores de 16 anos (Anuário Estatístico do IBGE) trabalhando durante o dia para garantir o sustento próprio e da família, ao invés de participar de atividades de socialização, brincadeiras e de ter tempo para o estudo. Trabalham nas mais diversas atividades em prejuízo de sua educação e desenvolvimento físico e psicológico.

O trabalho infantil é um fenômeno complexo, principalmente, quando consideradas as contingências culturais, econômicas e sociais predominantes atualmente em nosso país.

A idéia prevalecente, no âmbito de nossa sociedade, consiste em manter o menor inserido no mercado de trabalho, como forma de contribuir para o aumento da renda familiar e evitar seu ingresso na marginalidade.

De forma alguma, fomentam-se idéias no sentido de uma ação social, que possibilite a essa família uma renda mínima adequada, excetuando-se o atual programa bolsa-escola, e permita manter seus filhos na escola, de modo que nos afigura cada vez mais natural a situação do menor trabalhando.

De conseqüência, proliferam entidades, mesmo com a melhor das intenções, como a Requerida, propalando o trabalho infantil, realizando verdadeira intermediação de mão de obra, sob os auspícios de realizarem atividades filantrópica e social, reduzindo a incidência de menores de rua e de marginalidade infantil, encaminhando-os ao mercado de trabalho.

Entretanto, verifica-se, quando de eventual fiscalização, como no caso dos autos, que os preceitos constantes do art. 68, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em hipótese alguma, encontram-se observados.

O trabalho educativo, no dizer de Oris de Oliveira, é *aquele em que a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa*. Distingue-se do trabalho *stricto sensu*, por não restar configurada, precipuamente, a sua finalidade econômica e, sim, uma atividade laborativa, que se insira no contexto pedagógico, voltada ao desenvolvimento pessoal e social do educando.

Nessa linha, a Recomendação 117 da OIT, sobre a formação profissional, estabelece:

A preparação pré-profissional deverá proporcionar aos jovens que ainda não tenham uma atividade profissional, uma iniciação a uma variedade de tipos de trabalho, nunca, porém, em detrimento da educação geral, nem como substituto da primeira fase de formação profissional .

***A jornada completa de oito horas diárias de trabalho é incompatível com o processo de escolarização, que é um direito Constitucionalmente assegurado às crianças e adolescentes, além de ser prejudicial ao seu desenvolvimento cognitivo, afetivo e motor. A aprendizagem profissional não deve substituir a escolarização de primeiro grau, que, inclusive, forma trabalhadores mais aptos a se inserirem no mercado formal de trabalho.***

No caso em tela, foram constatadas e verificadas pelo Conselho Tutelar de Americana a inobservância do estatuído pela Lei nº 8069/90, no tocante ao trabalho do menor e trabalho educativo, tais como o labor em jornada de 7:30 horas, sem qualquer vínculo empregatício com as chamadas conveniadas, ou, em verdade, tomadoras, inexistência de complementação ou reforço escolar ou de um programa adequado de preparação e capacitação dos menores, condições de higiene deficitária, o desligamento do programa, quando da gravidez das



adolescentes ou quando em idade de alistamento militar, ausência de qualquer contato com a família do adolescente, conforme constante do item “c” do Capítulo I, do seu Estatuto, e, ainda, imposição de multas e penalidades vexatórias aos adolescentes.

Instaurado o Inquérito Civil Público, não se logrou êxito em firmar um termo de ajuste de conduta (fls. 161/164), recusando-se a Requerida-SOMA a providenciar regularização da situação trabalhista e previdenciária dos menores.

Aliás, extrai-se da cópia de Ata de Reunião (fls. 289/291), a relutância da Requerida em reconhecer a necessidade de adequação da instituição aos preceitos do ECA.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o labor dos menores ocorria, em verdade, na forma de autêntica relação empregatícia subordinada, nada se vislumbrando acerca dos elementos caracterizadores do trabalho educativo alegado pela Requerida.

Somente a jornada a que se submetem os menores, já impossibilita sua freqüência em qualquer outra atividade de cunho educativo ou de capacitação profissional, cujo fornecimento é inerente ao conceito de trabalho educativo.

Demais disso, o labor desses adolescentes se encontra à margem, ante os termos dos convênios estipulados pela Requerida e empresas conveniadas, de qualquer legislação trabalhista, seja na modalidade de aprendizagem ou mesmo na modalidade de estágio profissionalizante.

A situação dos menores, indubitavelmente, é de total desproteção legal, no tangente ao trabalho desempenhado, ao arrepio do Direito Internacional, dispositivos Constitucionais, infra-constitucionais previdenciários e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, as assertivas da Requerida, quanto a promover um atividade de cunho social, encaminhando menores ao trabalho, recolhendo-os da rua e, mesmo no sentido de possuir um programa educacional, não podem prevalecer.

Outrossim, o argumento sórdido de, diante da realidade social do país, a forma de encaminhamento praticada é preferível à marginalidade, não obstante

se revista de forte apelo emocional, não se sustenta juridicamente, sob pena de o Judiciário compactuar com um continuísmo desregrado e desgarrado dos compromissos internacionalmente firmados pelo nosso País,

Destarte, impõe-se o provimento do recurso interposto, devendo, sim, a Requerida se abster de intermediar o trabalho de adolescentes e com idade inferior a 16 anos ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, de desligar adolescentes grávidas, de descontar da remuneração dos adolescentes quantias destinadas a uniforme, salvo autorização legal, de reter salários, para compelir os adolescentes a apresentarem atestado escolar.

Isto posto, decido conhecer o recurso interposto, para lhe **dar provimento** e julgar procedente em parte a Ação Civil Pública, determinando à Requerida que se abstenha de intermediar trabalho subordinado de adolescentes em empresas, inclusive com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, sem que lhes assegure todos os direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive registro em CTPS, e sem a efetiva formação profissional acompanhada pela entidade-Ré, através de profissionais especializados, abstenha-se, também, de desligar adolescentes grávidas, abstenha-se de efetivar descontos nos salários dos adolescentes, especialmente a título de uniformes, salvo autorização legal, abstenha-se de reter salários, sob a condição de ser apresentado atestado escolar, sob pena de ser cominada multa diária, nos termos da Lei nº 7347/85, ora arbitrada em R\$ 20,00 por adolescente em situação irregular, reversível ao FAT(Lei nº 7998/90), devendo ser oficiado o Ministério do Trabalho, para fiscalização do cumprimento da presente. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**LUCIANE STOREL DA SILVA**

**Juíza Relatora**

## **Anexo 2**

### **ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO - CAMPINAS - Nº 038854/2000-RO-1**

**RECURSO ORDINÁRIO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA**

**RECORRENTE: M H DE CASTRO BAZAR ME**

**RECORRIDO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MONTEIRO**

CRIANÇA E ADOLESCENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º , XXXIII, DA CF/88 - NULIDADE - CONSEQUÊNCIAS. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO, PELO DESRESPEITO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PROIBE O TRABALHO DOS QUE NÃO ALCANÇARAM 16 ANOS DE IDADE, NÃO É EMPECILHO PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO, PARA O REGISTRO EM CTPS E PARA O CUMPRIMENTO, PELO EMPREGADOR, DE TODAS AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS PERTINENTES. DEVE SER DIFERENCIADO, SEMPRE, O TRABALHO ILÍCITO DO TRABALHO PROIBIDO, JAMAIS PERDENDO DE VISTA QUEM O CONSTITUINTE VISOU PROTEGER. NÃO PODE O EMPREGADOR ALEGAR A VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO, E EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR INCAPAZ.

Da r. sentença de fls. 47/52 que julgou procedente em parte a reclamação, recorre a reclamada, alegando a “inexistência” do contrato de trabalho, diante da nulidade decorrente da violação do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, afirmando que não há prova do vínculo empregatício nem das horas extras, pretendendo a improcedência total da reclamação.

Fls. 60/61 - Comprovado o recolhimento das custas e o depósito recursal.

Fls. 65/69 - Apresentadas contra-razões.

Fls. 73/74 - Opina a D. Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Autos relatados.

## **V O T O**

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O reclamante nasceu no dia 09/10/84 (fls. 10).

Prestou serviços no período de 12/02/98 a 13/06/00.

Houve violação do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, com exceção do período de 09/10/98 a 15/12/98, quanto o autor contava com 14 anos de idade, e ainda vigia o texto do citado dispositivo constitucional, sem a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, publicada no DOU do dia 16/12/98, que vedou o labor daqueles com menos de 16 anos.

Assim, a princípio, pelo menos no período retro especificado, a prestação de serviços não foi maculada pela alegada nulidade.

Contudo, a pretensão do reclamado, quanto ao restante do período, não tem cabimento, por outros motivos.

Aquele que se beneficia da força de trabalho de uma criança ou de um adolescente, não pode se escudar na norma constitucional que visou justamente proteger os incapazes, alegando que, como num passe de mágica, a proibição constitucional tenha feito desaparecer esse fato. A nulidade não pode vir ser declarada em prejuízo do trabalhador indevidamente contratado, e em benefício do empregador, que tomou a sua força de trabalho, sem cumprir com as obrigações trabalhistas.

Saliente-se que, muitas vezes, o empregador, ao contratar o trabalho de crianças e adolescentes, tem em mira a diminuição dos custos com a mão-de-obra, fundado na informalidade do contrato, e na infeliz discriminação sofrida por esses trabalhadores.

E o Direito não pode tratar um fenômeno social freqüente, embora lamentável e contrário ao ordenamento jurídico, como se crianças e adolescentes trabalhadores fossem infratores ou cúmplices do empregador e, por isso, desmerecessem a proteção legal garantida para os obreiros, em geral, inclusive a inclusão no sistema previdenciário. Não pode ser desconsiderada a diferença entre trabalho ilícito e trabalho proibido, como ressaltado por Délio Maranhão (Instituições, vol. I, 12<sup>a</sup> ed., pág. 244).

Vejamos, a respeito, as seguintes lições doutrinárias acerca da nulidade do contrato de trabalho:

*“...Os efeitos da infringência consistem em considerar-se válida a relação de emprego, adaptando-se as demais cláusulas e circunstâncias às normas mínimas vigentes. Se o menor de 16 anos prestou serviços, não se lhe privará de FGTS, de proteção pela previdência social etc., sob pretexto de considerar-se nula a relação, e protegê-lo; outorgam-se-lhe todos os direitos daquele que tem capacidade jurídica; em seu benefício, o contrato não deveria ter-se realizado, mas, se apesar de ilegal, houve trabalho, o menor deverá usufruir todas as consequências do adulto; o contrário seria*

*aplicar-se a legislação protetora do menor, em seu prejuízo.”*  
(Valentin Carrion, Comentários à CLT, 25ª ed., pág. 65)

*“A nulidade do contrato pela incapacidade do agente constitui medida de proteção ao incapaz. Assim, se um menor, que não oculta a sua incapacidade, é admitido como empregado, desfeito o contrato sem culpa sua, terá todos os direitos que a lei assegura a quem presta trabalho subordinado e em função do tempo de serviço. Comentando o art. 83 do Cód. Civil, escreve Clóvis Bevilacqua: “Nos atos bilaterais, se uma das partes é capaz e a outra incapaz, aquele não pode alegar, utilmente, a incapacidade desta, em seu próprio benefício, porque devia saber com quem tratava, e porque um remédio tutela instituído em favor do incapaz não poderia ser aplicado em seu detrimento.” De Page, distinguindo entre incapacidade natural e incapacidade de proteção acentua que, em relação a esta, a nulidade absoluta é, apenas, “teórica”, assimilada pela jurisprudência, ao vício de vontade (nulidade relativa). Isto, no direito comum. Ora, com mais razão, no direito do trabalho, em que a proibição de trabalhar é, evidentemente, em benefício do menor, não há como justificar que, a pretexto de uma nulidade “teórica”, seja beneficiado precisamente aquele que se utilizou do trabalho do menor... Lógico que a incapacidade, no caso, é exclusivamente de proteção, porque, se trabalho foi prestado, inexistia, por isso mesmo, incapacidade natural, esta sim, a incapacidade que torna o ato absolutamente nulo.” (Délio Maranhão, Instituições de Direito do Trabalho, vol. I, 12ª ed., pág. 245)*

Destarte, fica rechaçada a tese recursal quanto à impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício, e aos efeitos da nulidade do contrato.

Vencida essa questão, verifica-se às fls. 39 que a reclamada admitiu a prestação de serviços e, ao contrário do alegado na defesa, houve combinação quanto ao horário e à remuneração do reclamante, conforme expressamente confessado pelo representante legal da reclamada (fls. 35). Nessas circunstâncias, o reconhecimento do vínculo se impõe.

O horário de trabalho indicado na inicial não foi impugnado, e a reclamada limitou-se a alegar que o pedido deveria ser indeferido pois a relação de emprego nunca ocorreu (fls. 40). Nos termos do art. 302 do CPC, presume-se verídica a narração inicial. Devidas as horas extras, notadamente no período das festas natalinas, em relação às quais o reclamado confessou o horário diferenciado de funcionamento da loja (fls. 35).

Destarte, a sentença não merece qualquer reparo, sendo totalmente inadmissível a pretensão recursal, inclusive quanto ao registro em CTPS, em que pese o respeitável entendimento externado no Acórdão de fls. 56. Não é demais repisar que a ausência de registro configuraria um óbice ao recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, à possibilidade do gozo do seguro-desemprego, etc., tornando a criança ou o adolescente um trabalhador de segunda classe, com apenas parte dos direitos legalmente previstos, o que não se admite.

Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a r. sentença de origem, observada a fundamentação supra.

**MARIANE KHAYAT**

**Juíza Relatora**